



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5237

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 de abril de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001754-4

IMPETRANTE: DELCY FRANCISCO DA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADA: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001584-5

IMPETRANTE: TOMAS SEGUNDO ESPINOSA HURTADO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000082-9

IMPETRANTE: DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO CASTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**TRIBUNAL PLENO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001548-0**

IMPETRANTE: DOUGLAS MENDES JANUÁRIO

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX SANTANA NETO, OAB/BA Nº 18.844

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS MENDES JANUÁRIO, contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, consistente na sua não inclusão na lista de candidatos aptos à posse no cargo de Técnico em Enfermagem, pelo qual prestou prova e foi aprovado no Concurso Público nº 004/2013, Edital nº 001, conforme publicação constante no Diário Oficial do Estado nº 2129, de 02 de outubro de 2013, (fls. 17/31).

Alega o impetrante, em síntese, que após ser nomeado pela autoridade impetrada no cargo em comento, efetuou, no prazo legal, a entrega dos documentos exigidos no edital, sendo então informado pela comissão de avaliação de documentação que a não apresentação do diploma de Técnico de Enfermagem até a data da posse (18.10.2013), importaria em sua eliminação no certame.

Sustenta que o ato combatido violaria seu direito líquido e certo à posse no cargo, vez que apresentou à referida comissão, o histórico escolar e certificado de conclusão no curso técnico, além de uma declaração do Conselho Federal de Enfermagem informando que o diploma está em fase de registro definitivo no

referido conselho, com data de entrega prevista para o dia 30.11.2013.

Ao final pugnou pelo deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê posse provisória ao impetrante no cargo de Técnico de Enfermagem, até o julgamento final do mandamus. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar requerida. A liminar foi deferida às fls. 88/90.

Às fls. 95, o impetrante apresentou pedido de arquivamento deste mandado de segurança, pela perda do objeto.

Às fls. 99/128, a Procuradoria do Estado manifestou-se preliminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a existência de litispendência, já que o impetrante ajuizou, anteriormente a este mandamus, idêntica ação no Juizado da Fazenda Pública, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, tendo conseguido o provimento jurisdicional ora pleiteado.

A autoridade apontada como coatora informou às fls. 134/135 que o candidato já tomou posse no cargo almejado, e requereu a perda do objeto da impetração.

A Procuradoria de Justiça opinou às fls. 145/146 pela homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante, ante a perda do objeto desta impetração.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista as informações contidas nestes autos de que o pedido da impetrante já fora atendido anteriormente a esta impetração, verifica-se a perda superveniente do objeto, o que acarreta na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XIV do RITJRR, julgo prejudicado o presente mandamus pela perda superveniente de objeto, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.13.727896-5

IMPETRANTE: ADRIANA KARLA MELO MARTINS

ADVOGADOS: TIMÓTEO NUNES E OUTROS

MPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Karla Melo Martins, contra ato omissivo praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, que não concedeu a nomeação e posse da impetrante no cargo de técnico em enfermagem, obtida pela aprovação em concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, a impetrante que no Edital que regulamentou o concurso público promovido para suprir a demanda de profissionais na área de saúde, das 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a autora logrou classificar-se na 276ª colocação.

Afirma que dispõe de todos os documentos exigidos no edital para tomar posse, faltando-lhe apenas o seu registro profissional no órgão competente da categoria, qual seja, no Conselho Regional de Enfermagem, cujo requerimento foi-lhe negado, sob o argumento de que o seu diploma não era válido, pois para se inscrever como técnico de enfermagem a carga horária mínima exigida é de no mínimo 1.800 horas, e o diploma da impetrante constava apenas 720 horas, pois estudou por 2 (dois) anos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR, onde logrou êxito na conclusão do referido curso.

Sustenta que, no dia 24 de setembro, compareceu na sede da SEGAD para entregar a documentação exigida, ocasião em que explicou a razão pela qual não estava apresentando sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, sendo-lhe informado por uma servidora que não iria tomar posse no dia 04 de outubro, mas que teria até o dia 18 do mesmo mês para regular sua inscrição, sob pena de desclassificação.

Por isso, sustenta que "...injustificada de todas as formas, não achou outra solução, senão impetrar o presente mandamus, a fim de que seja a autoridade coatora, qual seja, o Estado, compelido a aceitar a documentação fornecida pela autora e conceder a posse de seu cargo. É importante frisar que a autora não quer se abster de se inscrever no COREN, apenas necessita de prazo maior para que isso ocorra, haja

vista a injustiça que vem sofrendo" (fl. 06).

Assegurando existir, no caso em tela, o fumus boni juris e o periculum in mora, requer a impetrante a concessão de medida liminar, para que seja "...ordenado que o Governo do Estado de Roraima, imediatamente, aceite a documentação outrora negada, com a ausência da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, e conceda a posse da impetrante até julgamento de mérito do mandamus..." (fl. 10).

Às fl. 65, a impetrante ao emendar a peça inicial, peticionou ao douto Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, indicando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, levando aquele Juízo declinar da competência em favor deste Tribunal, por força do art. 14, inciso IV, "h" do COJERR.

Eis o sucinto relato, decido:

Inicialmente, convém assinalar que em sede de ação mandamental, cabe ao impetrante o ônus de instruir a demanda com a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, cuja ausência obsta o próprio conhecimento do mérito do writ.

Dessa forma, o cabimento do mandado de segurança exige como pressuposto inafastável tal requisito, sob pena de indeferimento de plano do writ pelo magistrado.

Nesse norte, é a dicção do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, verbis:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Ressalta-se, ainda, que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, pelo que as provas devem acompanhar a inicial. É o que se denomina prova pré-constituída.

No presente caso, observa-se que a pretensão autoral consubstancia-se na pretensão de ser ordenado ao Governador do Estado de Roraima, autoridade dita coatora, que receba a documentação da impetrante, com a ausência da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, e conceda a sua posse no cargo no cargo de técnico em enfermagem, obtida pela aprovação em concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima.

Ora, percebe-se de modo incontroverso a ausência de prova pré-constituída ao alegado direito líquido e certo, porquanto, o Edital do certame exige no anexo II, aos candidatos aprovados para o cargo de técnico em enfermagem, dentre outros requisitos para tomar posse, apresentar diploma com o respectivo registro profissional (fl. 22.v).

Logo, não se desincumbiu a impetrante de instruir a presente ação mandamental, com a necessária prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo que se postula, por esta via, a tutela jurisdicional.

Sob o enfoque, pontifica o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - "Recurso ordinário em mandado de segurança. Processual civil. Mandado de segurança. Não demonstração de direito líquido e certo. Necessidade de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Recurso ordinário não provido. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 32.625 - (2010/0131501-0) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 21.06.2011)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental acha-se a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. No presente caso, não obstante a impetrante ter alegado ser cessionária de créditos em precatório com poder liberatório, tal situação não restou devidamente evidenciada, uma vez que a escritura pública acostada, embora tenha fé pública para demonstrar a existência da cessão ali mencionada, não comprova a imediata disponibilidade dos valores nela referenciados, nos termos previstos no art. 78, § 2º, do ADCT, sendo insuficiente, portanto, para viabilizar a ação de mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 20.111 - PR - Proc. 2005/0090001-0 - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJ 23.06.2009).

Dessa forma, não demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a liquidez e certeza do direito violado, falece à impetrante interesse processual, o que conduz à extinção da ação sem o julgamento de mérito, por

carência da ação.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente mandamus e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, item I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

TRIBUNAL PLENO

PLANTÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.14.000724-6

IMPETRANTE: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA

ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO E DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

MPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

PLANTONISTA: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Delegado de Polícia Civil Domingos Sávio Macena Correa, contra atos praticados pelo Governador do Estado de Roraima (Lei Complementar n.º 223, de 27 de janeiro de 2014 e Decreto n.º 16.813-E, de 20 de março de 2014) e pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima (Edital de Promoção n.º 001/2014).

Em resumo, narra o impetrante que a alteração da legislação e a edição do decreto acima referidos são formas de legitimar a inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário, ao inserir vícios de anterior Decreto (14.529-E/2012) discutidos atualmente em ação ordinária e motivadores de diversas ações mandamentais julgadas por esta Corte.

Sustenta haver no Decreto e no Edital de Promoção flagrantes ilegalidades e ofensas a vários princípios administrativos e constitucionais, pois a promoção por merecimento tende a beneficiar detentores de cargos nomeados a critério subjetivo pelo Governador do Estado, dentre outras irregularidades.

Alegando ter seu direito de promoção preterido e, existindo grave violação em seu direito de ser promovido através de critérios e processos legais, requer a concessão de medida liminar determinando a suspensão da eficácia do Decreto n.º 16.813/E e do Edital n.º 001/2014 até o julgamento do mérito da ação ordinária n.º 0400240-87.2014.8.23.0010.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao disciplinar o plantão judicial, estabelece de forma imperativa a Resolução n.º 046/12, deste Colegiado:

“Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

Da leitura da peça inicial, embora se constate alguma urgência na medida, esta não justifica o acionamento do plantão, pois embora se extraia que no dia 26.03.14 encerrar-se-á o prazo de inscrição para os

interessados a concorrer às vagas de promoção, de certo, o procedimento é demorado, não se resolvendo em dias.

Ademais, o transcurso do referido prazo não impede a discussão da legalidade do Edital e da norma regulamentadora.

Logo, não configurada a situação prevista no art. 7.º da Resolução n.º 046/12-TJRR, determino a distribuição do presente *mandamus* na forma regimental.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de março de 2014, às 17:00 horas.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001816-1

IMPETRANTE: ANTONIA LIMA RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL

IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Cls.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/57, encaminhando-se os autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mérito do presente "mandamus".

Após, conclusos.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000714-7.

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRA.

ADVOGADOS: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA.

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Dissídio Coletivo de Greve n.º 000.14.000466-4 (extrato do SISCOM anexo), impetrado pelo Município de Boa Vista em desfavor do impetrante.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Dispensar a publicação.

Boa Vista, 24 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001620-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720363-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: OZIMAR JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705391-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FREDSON MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706631-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: NIXON DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714352-6

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708851-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ELENA CAMPO FIORETTI

ADVOGADOS: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA E DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910084-1

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: STEPHANIE BERNARADUTRA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o decismum de fls. 415/418.

Alega, em síntese (fls. 422/432), que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 282, IV, 286 e 460 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000666-1

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JUSCELINO HELDER TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO FIAT S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/23.

No Recurso Extraordinário (fls. 46/48) alega que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Já no Recurso Especial (fls. 39/14) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter afastado a incidência da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, mora e multa contratual.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 54.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, não é cabível Recurso Extraordinário em caso de divergência, entre tribunais, de interpretação de lei federal, como tenta fazer crer o Recorrente, conforme termos do art. 102, III, da Constituição Federal:

"III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"

II - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a questão levantada pelo Recorrente (legalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato) já foi julgada pela sistemática de recursos repetitivos (RE nº 1.063.343), tendo sido os critérios estipulados no paradigma devidamente observados por esta Corte, nos termos da decisão do Relator.

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910084-1

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: STEPHANIE BERNARADUTRA VIEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001278-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: H. K. P. DE M. B. menor representada por sua genitora N. P. DE M.
ADVOGADOS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO e OUTRO
AGRAVADO: J. V. P. DE M.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717610-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: GIRLANDIA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
ADVOGADO: DR. RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000436-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ZULEME APARECIDA PENZE DO VALLE OLIVEIRA e OUTROS
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001839-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922280-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DRA. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS e OUTRO
APELADO: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909587-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ROBSON ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701807-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705751-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: MANOEL DA COSTA LIMA
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704681-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADA: KATIANA SILVA LOPES
ADVOGADO: DR. ETHEL MONTEIRO COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724222-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DE C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726488-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DE C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADA: MARIA ERIDAN MARTINS BALMANTE
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909346-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTRO
2º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
3º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADOS: PAULO ROBERTO ABREU TAVARES e OUTRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188648-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADO: ELVIMAR DE CASTRO ANGELO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007604-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANQUERDAN DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: ELETROESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012099-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913766-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA BONATES
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707240-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: IVANEIDE FERNANDES DE SOUZA SEBASTIÃO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900588-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720970-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708870-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINALVA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703102-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: FERNANDO LOBO SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001803-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASPEB - ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

AGRAVADA: MARIA DO LIVRAMENTO DE AZEVEDO

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716721-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: HÉLIO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001570-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902748-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR

ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161189-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA SAITO CORREA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008754-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: JÚLIO COLARES DIAS, MABER DIOGO DE SOUSA e SALUSTIANO DE OLIVEIRA ROSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009586-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBER FERREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.08.006879-3 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: EVANDRO DE SOUSA PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704710-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

APELADA: IGREJA DA PAZ

ADVOGADOS: AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: REJEITADA. MÉRITO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. LOTES VAGOS. FINALIDADE ESSENCIAL PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DA CF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se cogita de inadequação da via escolhida, haja vista que o pedido de declaração de não sujeição ao recolhimento do IPTU, sob alegação de fazer jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal é matéria de direito, passível de discussão pela ação mandamental. 2. É presumida a vinculação às atividades essenciais, cabendo ao Fisco o ônus de afastá-la, assentando que a condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade (RE nº 470.520/SP). 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha - Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921719-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): EUDES COSTA LIMA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da

equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000173-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: THIAGO WILLIAM PEREIRA DE SOUSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante sustenta que juntou o contrato aos autos, todavia, da documentação constante na Apelação Cível nº 0010.13.709041-0, verifica-se que não há qualquer contrato, pelo que se depreende que o agravante não promoveu a juntada do referido documento, apesar de devidamente

intimado para fazê-lo, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Com relação às demais alegações, verifico que o agravante não observou o princípio da dialeticidade, restringindo-se a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146299-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDENI ROSENO MONTEIRO
ADVOGADO(A): ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
APELADO(A): HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): JOÃO ALFREDO FERREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. APURAÇÃO DA CULPA. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, o que não restou comprovada no processo. 2. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000357-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: ELISABETE KOBS
ADVOGADO: WARNER VELASQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não

merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000383-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000160-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JOANA LIMA SALAZAR
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000564-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: DELMIR DA SILVA NICACIO
ADVOGADA: RENATA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.00507-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO
AGRAVADA: DISTRIBUIDORA ANAUENSE LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO FISCO AO DECRETO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO INEXISTENTE NA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE MERECE ALTERAÇÃO. DISPOSITIVO, CONTUDO, QUE DEVE SER MANTIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA CONSTATADA. TRANSCURSO DE QUASE DE 7 (SETE) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA ÚLTIMA EXECUTADA E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão que negou seguimento à apelação da Fazenda Pública (fls. 188/190), de fato, não abordou a tese ventilada na peça recursal. Todavia, tal fato isolado não tem o condão de fazer prosperar o apelo de fls. 171/180. A sentença de fls. 168/169 deve ser mantida, porém, por fundamento diverso daquele invocado pela relatoria de outrora. 2. Na espécie, verifica-se que da citação do último executado até a prolação da sentença, passaram-se quase 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida, dos quais 4 (quatro) anos o feito permaneceu sobrestado! Logo, há de se reconhecer a inércia do fisco no trâmite do presente processo e a superveniência da prescrição intercorrente. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador e Dr. Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000351-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: ANTONIA SILVA COSTA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha

(Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.001340-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: DANIEL ABOU HARB

ADVOGADO: DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AVANÇO DE CURSO - INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ALUNO QUE NÃO LOGROU APROVAÇÃO EM EXAME DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - APELO PROVIDO. 1. O avanço nas séries e nos cursos do ensino é garantido pela Lei Suprema de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Organização da Educação de Roraima. 2. Todavia, o ingresso em curso de graduação de instituição de ensino superior fica condicionado à comprovação de regular conclusão do ensino médio. 3. Consta dos autos que, realizada a prova de verificação de aprendizagem requerida na inicial, o Apelado não logrou ser aprovado no exame de avanço de curso. 4. É pacífico que a Teoria do Fato Consumado não deve ser aplicada para consolidar situações jurídicas, asseguradas, precariamente, por força de liminar. Precedentes do STJ: REsp 1.333.588/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.10.2012; e AgRg no REsp 1.248.051/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.6.2011. 5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, para conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000432-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADA: MARIA TELINA COELHO

ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000437-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JOÃO CAETANO GOMES FILHO
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000424-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: BENEDITO MORAES CAMPOS
ADVOGADA: CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 711285-1

1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

1º APELADO/2º APELANTE: ANDERSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR - AGENTE PÚBLICO QUE AGE NESTA QUALIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER REDIMENSIONADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexos de causalidade. 2. É pacífico que resta configurada a responsabilidade objetiva do Estado quando o agente público, mesmo de folga e à paisana, age nessa qualidade. Precedente: STJ, REsp 1124471/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2010. 3. Uma vez demonstrados os elementos indispensáveis à responsabilidade civil do Estado, a procedência do pedido de indenização é medida que se impõe. Valor fixado pelo MM. Juízo a quo em patamar razoável. 4. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência ao trabalho realizado pelo causídico, devendo tal verba ser arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 5. Recursos conhecidos. Apelo desprovido e recurso adesivo provido em parte, apenas para redimensionar o valor fixado a título de honorários de sucumbência, fixando-o em R\$2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao Apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.715270-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: VALDIZIA PERPETUO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700890-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: MARIA DE LOURDES PORTELA DE ANDRADE
ADVOGADO: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO ANTERIOR AO ANO DE 2008. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. O contrato fora celebrado antes de 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Tendo em vista a proporcionalidade das demandas providas com as desprovidas, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911309-9 / BOA VISTA.

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES.

ADVOGADA: TATIANA SOUSA DA SILVA.

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR: MARCELO TADANO.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO DA 2.ª INSTÂNCIA.

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 84 DO STJ - AQUISIÇÃO E POSSE PRECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MUTIRÃO CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910628-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

EMBARGADO: ANTÔNIO SILVÉRIODA ROCHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovidimento. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000259-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. 2. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 3. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira e o Juiz Conv. Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000441-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: ELIANA ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000364-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: LUIS CARLOS OLIVATTO JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000258-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: ARM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO SALISMAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS: ÂNGELA DI MANSO E OUTROS
AGRAVADA: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NA FIGURA DE CONSUMIDORA FINAL DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 2º, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. CLÁUSULAS

ESTIPULADAS DE FORMA UNILATERAL. CONTRATO DE ADESÃO CONFIGURADO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU OU LUGAR DO ATO OU FATO GERADOR DO DANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento consagrado por nossas Cortes de Justiça, o destinatário final na concepção do CDC alcança a empresa ou profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva, não importando se o consumo será de natureza pessoal ou profissional. 2. Tratando-se de ação de reparação de danos morais e materiais, o foro competente para a propositura da demanda é o lugar do ato ou fato que deu origem ao dano (artigo 100, inciso V, alínea "a" do CPC), prevalecendo tal regra sobre aquela prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil (lugar da sede quando for ré a pessoa jurídica). 3. A causa de eleição de foro é válida, salvo se ficar comprovado que a sua prevalência inviabiliza ou dificulta excessivamente o acesso ao Judiciário, não podendo um contrato de adesão impor dificuldades ao contratante no exercício desse direito, por estabelecer cláusula de eleição de foro, mesmo que a relação não se dê com base no CDC. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000897-2 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROC. JUD.: RENATA C. DE MELO DELGADO FONSECA

AGRAVADA: SÍRIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. DESPACHO QUE RECEBEU A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA FUNDADA NA SÚMULA Nº 15 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 520, INCISO VII E 475, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não merece reparo a decisão agravada que recebeu apelo interposto pelo Município de Boa Vista, contra sentença que confirmou a antecipação de tutela, fundada em entendimento sumulado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicação ao caso concreto das normas previstas nos artigos 520, inciso VII e 475, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000421-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MJ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902169-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): ODETE IRENE DOMINGUES
ADVOGADO(A): JOSE IVAN FONSECA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000806-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: FABIO MIGUEL DE SOUZA REIS MACHADO
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA ONISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MUTIRÃO CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146295-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
EMBARGADO: JOSÉ FARNEY HUGSON DE ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO: DR. FERNANDO RODRIGUES DE LIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovidimento. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908914-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADVOGADA: DRA. MANUELA DOMINGUEZ
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E INCIDÊNCIA DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O SALÁRIO BASE DO CARGO EFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não englobando outras vantagens. 2. Recurso provido. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 18/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000673-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: CLEYTON PEIXOTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. 2. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 3. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira e o Juiz Conv. Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002343-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: MARIZE DE FREITAS ARAÚJO MORAIS

APELADA: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: WALDIR GOMES FERREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL. SUBMISSÃO AO PLENO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88 C/C ART. 481 DO CPC C/C ART. 30 E 197, AMBOS DO RITJRR. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. 1. A matéria cinge-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 69, I, "c" da Lei Estadual 059/93, que instituiu multa moratória de 300% (trezentos por cento) do valor do ICMS retido e não recolhido, por afronta ao art. 150, IV da CF/88. 2. Logo, tendo em vista o posicionamento do STF em casos análogos, e, em observância à reserva de plenário prescrita no art. 97 da CF/88, bem como o procedimento previsto no art. 481 do CPC e artigos 30 e 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a questão deve ser submetida ao Tribunal Pleno para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em submeter a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.009549-3 / BOA VISTA.

APELANTE: FÁBIO COSTA NEVES.

DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2.º, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOSIMETRIA - BASILAR EM PATAMAR EXAGERADO - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA, A FIM DE NÃO SEREM VALORADAS NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - REDUÇÃO EFETUADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo, em parte, do parecer

ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.017730-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDOMAR RODRIGUES DE MORAIS

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – DESQUALIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – DROGA APREENDIDA DESTINADA A FINS COMERCIAIS – RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (jugador) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (18.03.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000500-2

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ FERNANDES PASSOS FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03 (PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS OCULARES. ARMAS DE FOGO APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA DO APELADO. PROVA PERICIAL QUE INDICOU APENAS A LESIVIDADE DAS ARMAS, MAS NÃO O SEU PORTE NO ALEGADO MOMENTO DO CRIME, NA VIA PÚBLICA. HIPÓTESE DO ART. 12 DA LEI EM COMENTO (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). ATIPICIDADE DA CONDUTA À ÉPOCA DOS FATOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.04.000500-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000049-1 - BONFIM/RR

APELANTE: ALFREDO DA SILVA FRANÇA

ADVOGADA: DRª GORETE MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217- A DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE MOSTRA COERENTE E EM HARMONIA À PROVA TESTEMUNHAL - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS - IRRELEVÂNCIA - DELITO DEMONSTRADO PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Nos crimes de natureza sexual, estando a palavra da vítima coerente durante todo o processo e em perfeita harmonia com a prova testemunhal, é de rigor o seu pleno aproveitamento na formação do juízo de convicção do magistrado, mormente quando não demonstrada, pela defesa, a sua inidoneidade ou convincentes motivos para o seu gratuito direcionamento contra o réu. 2. O resultado negativo na detecção de vestígios de conjunção carnal é irrelevante para comprovação da consumação do ato, quando este é comprovado por outros meios de prova, visto que, nem sempre é possível a quando decorridos aproximadamente 15 (quinze) dias entre os fatos e a realização do exame, como ocorreu no caso presente. 3. Recurso desprovido, em consonância com o Parquet.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao recurso, mantendo-se, outrossim, a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator. Excluída, de ofício, a indenização prevista no art. 387,IV do CPP, vez que sua imposição pelo magistrado depende de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima, pois, do contrário, estar-se-ia violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente e revisor Lupercino Nogueira - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos onze dias de março de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002658-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 12 DA LEI DE DROGAS). DESCABIMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA DURANTE O FLAGRANTE. MESMO A CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO AFASTA A DE TRAFICANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA A QUANTIDADE DA DROGA A SEREM SOPESADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS. 136 (CENTO E TRINTA E SEIS)

GRAMAS DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 138 (CENTO E TRINTA E OITO) TROUXINHAS. PENA-BASE QUE DEVE SER AFASTADA DO PATAMAR MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. APLICABILIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. REPRIMENDA DIMINUÍDA NO PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO), LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA. PEDIDO DE CONVERSA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.002658-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.208527-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO. FATO CORRIDO EM 21.04.2008. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.09.208527-2 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013965-5
APELANTE: ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL- ATENUANTE DA CONFISSÃO - REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PENA

SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - SUBSTITUIÇÃO INVIÁVEL - ART. 44, I DO CP - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA COMINADA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 11 (onze) dias de março de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.13.001780-9
IMPETRANTE: DR. JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: ALEX SOUZA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - DEFESA QUE APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - SÚMULA 64 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE EVADIU DO SISTEMA PRISIONAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001412-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE
PACIENTE: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – FEITO COMPLEXO – CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, QUADRILHA ARMADA E TORTURA COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO, MEDIANTE

SEQUESTRO. 05 (CINCO) RÉUS – INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. Havendo reiteração de pedido anteriormente feito em outro habeas corpus, neste caso no que se refere à alegação de insubsistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não se conhece nessa parte do writ. 2. Acerca do alegado excesso de prazo, convém referir que o feito encontra-se em fase de alegações finais, o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indica que a fase instrutória está encerrada. Aplicação inequívoca da Súmula 52 do STJ. 3. Ainda que não coubesse falar em encerramento da instrução, vale notar que a defesa contribuiu para o retardo processual, em mais de uma ocasião, além do que o feito é deveras complexo e se encontra ainda dentro dos limites do princípio da razoabilidade. 4. Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecido, denegado, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Des. Almiro Padilha, em conhecer parcialmente do presente pedido de habeas corpus e, na parte conhecida, denegar o pedido, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão, além do Relator, o eminente Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o MM. Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000081-1
IMPETRANTE: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA
PACIENTE: VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, II e IV DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - PROCESSO EM FASE DE MEMORIAIS - SÚMULA Nº 52/STJ - PRECEDENTES (HC 0000.13.001477-2; HC 0000.13.000550-7, AMBOS DE RELATORIA DES. MAURO CAMPELLO) - WRIT CONHECIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito, em parte, e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões, TJ-RR, em 11 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.716697-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RÉU: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DA REMESSA DE OFÍCIO

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, determinou que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar do Impetrante, o diferencial da alíquota de ICMS das notas fiscais descritas na petição inicial.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 42.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART.

475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$12.869,99 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000588-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JERUSA VIEIRA GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

JERUSA VIEIRA GOLÇALVES RODRIGUES interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0802464-64.2013.823.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para consignação de parcela a menor (fls.73/74).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante sintetiza que ajuizou Ação Revisional c/c Consignação em pagamento, pretendendo autorização para pagamento em juízo das parcelas a menor sob alegação de cobrança de juros e tarifas abusivas; entretanto, o juízo indeferiu o pedido fundamentado em que o ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora.

Fundamenta a fumaça do bom direito nas provas documentais, que demonstram a abusividade das parcelas; e, o perigo na demora na grande dificuldade financeira que poderá passar a Agravante, pois teve sua renda reduzida em virtude da cobrança abusiva das parcelas.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 411619, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 04/02/2014) (Sem grifos no original)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo.

4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCDESP no Ag 1229676, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/11/2013) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo

possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI. Só visualizei o movimento processual de "expedição de intimação" em 13/02/2014 (fls. 75), não constando em que data a advogada foi efetivamente intimada do teor da decisão.

Assim, ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000490-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RC MARTINS ME

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

AGRAVADO: KILEI ALVES E CIA LTDA EPP

ADVOGADOS: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por R. C. MARTINS - ME contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 0707570-96.2013.8.23.0010, que recebeu a apelação apresentada tão somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

A agravante sustenta que o pedido liminar havia sido deferido para determinar a suspensão de processo licitatório, impedindo sua contratação. Porém, "no dia 31/08/2013, o MM. Juízo a quo exarou r. sentença negando a segurança pleiteada pela Agravada e revogando a liminar anteriormente concedida, razão pela qual a Administração deu sequência aos trâmites do processo administrativo e, homologado o resultado do certame, formalizou a contratação da empresa ora Agravante. (...) Entretanto, nada obstante o cumprimento regular do objeto do contrato pela Empresa Agravante, o que deita por terra a presunção de inexecuibilidade que poderia pairar sobre sua proposta de preços, o Exmo. Juízo a quo acolheu os embargos declaratórios da Agravada e reformou a r. sentença para 'desclassificar a proposta da empresa' ora Recorrente" (fl. 05).

Aduz que, diante dessa nova circunstância, interpôs recurso de apelação, o qual fora recebido apenas no efeito devolutivo, e não no duplo efeito, que afirma ser necessário na hipótese, uma vez que "caso venha a ser modificada a contratação da Agravante pela Agravada, o erário estadual haverá de arcar com os imensos custos cobrados por esta" (fl. 06).

Requer, ao final, o provimento do presente agravo para que seja modificado o decisum, recebendo o recurso no duplo efeito.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise afigura-se manifestamente improcedente.

É forte na jurisprudência pátria o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, como é o caso, deve ser recebida somente em seu efeito devolutivo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE DE MEDICINA - SERVIÇO MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - RETENÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - EFEITOS - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - PRECEDENTES - Ab initio, inviável o recebimento do apelo interposto no duplo efeito, como pretendido pelo ente federativo, em suas razões de irresignação, a uma, porque em sede de mandamus, o efeito do recurso é apenas devolutivo, quer se trate de sentença concessiva, quer se trate de sentença denegatória, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51 (TRF2, AMS20075101029429-0, J.05/08/08; TRF2, AG20030201010973-8/RJ, J.10/04/07); a duas, face à aplicação restritiva das exceções do art.7º, da Lei 4.348/64 (STJ, RESP 412534/RS, DJ 22/04/03; STJ, RESP 271425/PR, DJ 04/11/02); a três, porque o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental (STJ, MC 859/RJ, DJ 18/12/98). (...)" (grifamos) (AC 200951010274717, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2011 - Página::112).

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. FGTS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES DOS ARTIGOS 1º E 2º. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. - Adequação da via eleita - mandado de segurança -, visto que a impetrante não visa atacar lei em tese, mas sim, insurge-se contra atos administrativos concretos que possam vir a prejudicá-la, em virtude do recolhimento supostamente indevido das exações da LC 110/2001. - O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2556/DF, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, ao proferir liminar suspendendo a eficácia, com efeitos ex tunc e erga omnes, do art. 14 da referida Lei Complementar, embasou-se no entendimento de que as mencionadas "contribuições" possuem natureza jurídica de contribuição social de caráter geral, nos termos do art. 149 da CF/88, pelo que devem obedecer ao princípio da anterioridade consagrado no art. 150, III, "b", do mesmo diploma legal, determinando, nestes termos, que seu recolhimento somente poderia ser exigido a partir do exercício financeiro seguinte ao ato de sua instituição, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2002. - É pacífica a jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais no sentido da exigibilidade das exações instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 somente a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a própria Lei Complementar que as instituiu, ou seja, a partir de 1º janeiro de 2002, sendo vedada, portanto, sua cobrança em período pretérito, sob vício de inconstitucionalidade. - A apelação da sentença concessiva da segurança possui apenas o efeito devolutivo, uma vez que, sendo a razão primeira da ação mandamental a prestação jurisdicional urgente, o efeito suspensivo do recurso frustraria o objetivo da ordem. - Apelos e remessa necessária improvidos." (AMS 200150010103260, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data:29/11/2004 - Página:146).

Nesse ponto, impende ressaltar que a própria Lei do Mandado de Segurança consigna, em seu art. 14, § 3º, a autoexecutoriedade da sentença. Dessarte, seria cabível a execução provisória da sentença em comento.

No entanto, a jurisprudência admite que, em casos excepcionais, ante a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível sustarem-se os efeitos da sentença de primeiro grau até o julgamento da apelação.

Entendo, no entanto, que não estão previstos os requisitos para a atribuição do excepcional efeito suspensivo ao apelo.

Verifica-se que a medida liminar foi deferida apenas para obstar o prosseguimento do processo licitatório, que, como afirma a própria recorrente, já se encerrou, posto que homologado o resultado do certame e formalizada a contratação da empresa apelante/agravante, que vem prestando o serviço licitado, não mais produzindo efeito a referida liminar.

Ademais, a fundamentação trazida pela recorrente no sentido da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é extremamente genérica, limitando-se à alegação de que o indeferimento do efeito suspensivo poderá acarretar risco de dano reverso para a própria Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO WRIT. APELAÇÃO. EFEITOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE RISCO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que o presente caso não está abrangido no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e que não há urgência ou risco

grave ou de difícil reparação ao ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que manifestamente improcedente.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.909704-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RAFAEL ANTONIO SILVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

RÉU: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença de mandado de segurança, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, sem fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida.

Eis o breve relatório.

DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)

DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".

No caso específico, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo, foi ilíquida. Destarte, seguindo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, dever é utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

Observe que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor aquém do mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte análise a matéria em sede de reexame necessário.

Nesta linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art.

475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original).

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000539-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: AUTO POSTO PRICUMÃ LTDA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que, considerando o que dispõe o art. 652-A do CPC, fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), determinando, ainda, a "citação da parte Executada para pagar o valor apontado na inicial mais R\$ 800,00, referentes aos honorários acima fixados, no prazo de 03 (três) dias".

O agravante alega que "não é justo e nem condizente com o princípio legal e natureza alimentar dos honorários advocatícios o valor fixado pelo juízo 'a quo', ainda mais, considerando-se a possibilidade real do processo tramitar por longos anos exigindo-se do profissional dedicação e zelo (o que certamente irá ocorrer) e, no final, seja o mesmo remunerado com a ínfima importância de R\$ 1.000,00".

Aduz, outrossim, que na fixação da verba honorária não foram sopesadas as particularidades do processo executivo e, tão pouco, a natureza e importância da causa, diante do seu elevado valor.

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a decisão agravada, imprescindível para aferir-se a própria causa.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da decisão agravada.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a cópia da decisão agravada (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000587-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLE BENEDETTI TORREYAS E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por George da Silva de Melo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios nº 0726753-53.2013.8.23.0010, que decretou a revelia do requerido, ora agravante; ordenou o desentranhamento da contestação intempestiva oferecida no EP nº 21, e anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 30).

Alega, em síntese, o agravante que os recorridos sustentam na peça inicial, que os litigantes celebraram vários contratos advocatícios verbais, sem que tais contratos tenham sido adimplidos pelo contratante/recorrente.

Afirma que os autores/agravados expressamente optaram pelo rito sumário, inclusive, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, sem, contudo, indicarem o rol de testemunhas, nem os quesitos técnicos como lhes competia fazer, nos termos do artigo 276, do CPC.

Aduz que, de modo equivocado, o Juízo "a quo" determinou a citação genérica do réu, ora agravante que, após ser citado tratou de apresentar a sua contestação, trazendo como matéria de defesa fatos, fundamentos e matéria de ordem pública.

Argumenta, outrossim, que "...o MM. Juiz 'a quo' decretou a revelia do agravante e sequer chegou a conhecer das aludidas matérias de ordem pública. Além disso, tratou de, precipitadamente, aplicar ao caso concreto o instituto do julgamento antecipado da lide [...] Cumpre registrar que é contra a aludida decisão interlocutória que se volta o presente recurso, haja vista a sua aptidão para colocar o agravante em situação prejudicial..." (fl. 04).

Por fim, aduz que, no caso dos autos, a produção probatória em audiência é fundamental para a solução da questão de mérito posta, portanto, sendo descabida a decisão atacada, que anunciou o julgamento da lide com fulcro no artigo 330, inciso I, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo à irresignação, para determinar o imediato sobrestamento do "decisum" agravado, até julgamento do feito originário. No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02/29).

É o breve relato, decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que a matéria ventilada nos presentes autos (possibilidade de produção ou não de prova pelo agravante, em face do decreto de sua revelia) não poderá causar dano imediato ou irreparável ao agravante, podendo ser apreciada tais argumentações, em sede de preliminar de apelação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, inclusive do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA TÍPICA - PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Recurso especial que desafia decisão acerca de produção de prova pericial deve permanecer retido nos autos por se tratar de questão interlocutória típica. Precedentes. 2- A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AG-REsp. 38.124 - (2011/0202587-5) - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - DJe 14.06.2012 - p. 914)

"PROCESSUAL CIVIL - PROVA DOCUMENTAL INDEFERIDA POR DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE DANO IMEDIATO E IRREPARÁVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1. Entendendo desnecessária a produção da prova requerida, o magistrado age de acordo com o princípio de sua livre convicção; sendo ele o destinatário da prova, ninguém melhor para aferir da sua necessidade imediata, que, certamente, será justificada no momento próprio da sentença e poderá, aí sim, ser objeto de apreciação pela Corte em sede de apelação ou, quando o caso, de remessa oficial. 2. Não caracterizado o dano imediato ou irreparável, a decisão monocrática desafia "agravo retido" (art. 523 do CPC). 3. A incidência de IR na fonte sobre a parcela complementar da aposentadoria privada (Lei nº 9.250/95) é matéria exclusivamente de direito. 4. Agravo regimental não provido." (TRF 1ª R. - AGA 01000334009 - DF - 3ª T. - Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral - DJU 16.11.2001 - p. 74)

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000577-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEBASTIÃO ORLANDO RESENDE E SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara da Fazenda pública, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta pelo agravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0717663-55.2012.823.0010, por entender que a apreciação de pedido de decadência, pela via do referido incidente seria inviável, porque demandaria dilação probatória, bem como, por entender não restar configurada a alegada prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a CDA fora lavrada em 2008 e a execução fiscal proposta em 2012 (fl. 21).

Inconformado, sustenta o agravante ser perfeitamente admissível por meio desse incidente, postular a declaração da prescrição e/ou decadência do crédito tributário, para resguardar o executado "...de não ser alvo de uma cobrança ilegítima, podendo defender-se sem que sejam necessários ensejar atos de restrição ao patrimônio do mesmo" (fl. 04).

Pede, então, o deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo ativo ao recurso, e no mérito o seu provimento.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o agravante não colacionou aos autos a cópia da Certidão do Crédito Tributário (CDA), que revela-se imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida à juízo, qual seja, se restaram ou não configuradas a decadência e/ou a prescrição do crédito tributário, ensejando, assim, o não conhecimento do recurso em apreço.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) - Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) - Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir o seu recurso com a cópia da CDA, na qual fundamenta o seu direito e que, por isso, se mostra imprescindível à compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000565-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: ROMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RÔMULO MANGABEIRA OLIVEIRA, contra ato ilegal atribuído ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista, que, segundo aduz o impetrante, mantém, desde 30/07/2008, a custódia do paciente, em virtude da prática delitiva prevista nos arts. 33 c/c 40 e 35, todos da Lei nº 11.343/06.

Acrescentou que a sentença condenatória foi publicada em 19/05/2011, e, posteriormente, em 14/06/2011, foi protocolizado recurso de apelação, tombado sob nº 0010.08.193971-1, o qual somente foi remetido à Corte em 25/10/2012, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses após a sentença.

Sustenta que, em 20 de setembro de 2013, quando os autos já se encontravam nesta Corte, foi determinado o retorno do feito à instância a quo para cumprimento de diligência, sendo certificado pelo Cartório da 2ª Vara Criminal, à fl. 6.559, a não localização da mídia contendo a fase inquisitorial, realizada na Polícia Federal.

Acrescentou que os autos retornaram à instância ad quem em 25/11/2013, encontrando-se a referida apelação criminal pendente de julgamento desde então, assinalando que o prazo total da prisão já ultrapassa 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, estando o réu aguardando intimação para apresentar Razões de Apelação.

Ao final, pugnou pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Embora o impetrante indique o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal como autoridade coatora, verifico que este Tribunal passou a constituir-se como tal, bvcvez que o Recurso de Apelação encontra-se pendente de julgamento nesta Corte desde 25/10/2012, estando, portanto, cessada a jurisdição do Juízo a quo.

Desta forma, a alegação de excesso de prazo deveria ser dirigida ao e. STJ, órgão competente para apreciação de feitos em que figure o Tribunal de Justiça Estadual como autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c' da Constituição Federal, in verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR) (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999, DOU 03.09.1999)" grifei

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. COMPETENCIA DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

I. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS QUANDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DESEMBARGADOR.

II. A LEI NÃO FIXA PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

E, ENTRETANTO, CONSTRANGEDOR QUE A PROCURADORIA DA JUSTIÇA PASSE MAIS DE DOIS ANOS PARA EMITIR UM PARECER E, RECEBIDOS OS AUTOS, NÃO SE AGILIZE O JULGAMENTO. III. ORDEM CONCEDIDA PARA RECOMENDAR URGÊNCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO." (STJ/HC 3819/RN, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35683)

HABEAS CORPUS – MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL – APELAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – AUTORIDADE COATORA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Se o constrangimento ilegal suscitado na impetração decorre de ato praticado por órgão fracionário do tribunal de justiça, a competência para julgar o presente writ é do superior tribunal de justiça, ex VI do art. 105, I, alínea "c" da constituição federal. Constatada a incompetência absoluta deste tribunal para apreciação do pedido de modificação do regime prisional, impõe-se o não conhecimento da ordem. Ordem não conhecida. (TJGO – HC 201190883384 – 2ª C.Crim. – Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo – DJe 23.05.2011 – p. 156)

Com efeito, se o constrangimento ilegal alegado decorre de ato praticado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional, apreciar o habeas corpus impetrado para fazer cessar tal ilegalidade.

Por oportuno, friso que os precedentes citados pelo impetrante diferem dos fatos ora tratados, vez que, como já mencionado, o apelo já se encontra no Tribunal de Justiça para julgamento desde 25/10/2012, restando claro que o constrangimento é praticado pelo Tribunal e não pelo Juiz.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a ilegalidade apontada.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000673-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO E OUTROS

PACIENTE: LUIZ SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Luiz Sousa, preso preventivamente desde julho de 2013 pela suposta prática do delito contido no art. 217-A do Código Penal, cuja ação penal tramita na 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pugnando, ao final, pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada ou aplicando-lhe uma das medidas constantes do art. 319 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, após análise dos autos, não vislumbrei a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requistem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000480-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES AMORIM
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Raimundo Nonato de Sousa, preso preventivamente desde 27 de setembro de 2013 pela suposta prática do delito contido no art. 217-A do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal, pugnando, ao final, pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Antes de apreciar o pleito liminar, requeri as informações da autoridade indigitada coatora, as quais constam das fls. 11/12.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, após análise dos autos, não vislumbrei a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000078-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES
PACIENTE: HELOÍSA MESQUITA SOARES
ADVOGADO(A): DR(A) GERSON COELHO GUIMARÃES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de Heloísa Mesquita Soares, qualificada nos autos, em que alegou o impetrante que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista ter indeferido o pleito de liberdade provisória, posto que não haveria motivos para a manutenção da prisão preventiva da paciente, podendo a medida extrema ser substituída por outras cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), sobretudo porque apresenta condições pessoais favoráveis.

O impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

O pleito liminar não foi concedido (fl. 47).

A autoridade coatora informou, às fls. 51/52, que em 31 de janeiro do corrente ano foi concedida a liberdade provisória à paciente.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela prejudicialidade do presente feito (fls. 54/58).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, segundo informou o Juiz da 1ª Vara Criminal desta Comarca, foi concedida a liberdade provisória em favor da paciente nos autos da Ação Penal nº 0010.14.000231-1, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Boa Vista (RR), 19 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.178411-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÍLVIA CILENE RAMOS

ADVOGADO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A ré SILVIA CILENE RAMOS foi condenada, pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal, a uma pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente (substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos), bem como teve sua habilitação suspensa por 06 (seis) meses, por infração aos arts. 304, 305, 306 e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em continuidade delitiva.

Contra tal decisão, a defesa interpôs recurso, pleiteando a absolvição em relação aos crimes previstos nos arts. 304 e 306 do CTB (fls. 160/164).

O apelo foi julgado em 26/11/2013, absolvendo-se a apelante em relação ao delito previsto no art. 306 do CTB e minorando-se a reprimenda em relação aos demais crimes, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 304, 305, 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS - CRIME CONTINUADO - REDUÇÃO DA REPRIMENDA FINAL - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 293 DO CTB - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

A defesa, ao tomar ciência do acórdão, pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fl. 198-v).

A douta Procuradoria de Justiça opinou, às fls. 202/205, pela declaração da extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 110, § 1.º, e 109, VI, do CP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância.

Conforme relatado, em sede de apelação, a ré foi absolvida do crime previsto no art. 306 do CTB, e, quanto às demais infrações (arts. 304, 305 e 309 do CTB), a pena foi reduzida para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, mantida a sanção específica de suspensão da habilitação (art. 293 do CTB) pelo período de 06 (seis) meses, sendo que o acórdão transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 197-v).

Todavia, tratando-se de crime continuado, o prazo prescricional deve ser contado levando-se em consideração a pena imposta, isoladamente, para cada crime (onze meses de detenção), sem o acréscimo legal de 1/5 (um quinto), nos termos da Súmula 497 do STF (fls. 192/193).

Portanto, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 02 (dois) anos (CP, art. 109, VI, antiga redação).

Tendo a denúncia sido recebida em 17/06/2009 (fl. 02), e a sentença sido publicada em 09/08/2012 (fl. 147), vê-se que o lapso de dois anos foi extrapolado, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (CP, art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI e parágrafo único, e 110, § 1.º).

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.234/2010. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCORRÊNCIA PARA A INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO

I - Considerando a pena de um 1 (um) ano imposta ao acusado e ocorrendo lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa do crime de embriaguez ao volante, com a conseqüente decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Aplica-se ao caso o art. 109, inciso VI, c/c artigo 110, § 1.º (com a redação anterior ao advento da Lei 12.234/10), por ser mais benéfico ao réu.

II - Inexistindo provas nos autos de que tenha o réu concorrido para a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

III - Prescrição reconhecida de ofício e, no mérito, recurso provido" (TJDFT, Acórdão n.º 701980 <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=701980>>, 20090710251280APR, Rel. Des. Nilsoni de Freitas, 3.ª Turma Criminal, j. 08/08/2013, DJE 15/08/2013, p. 187).

De acordo com o artigo 118 do CP, as penas mais leves prescrevem com as mais graves. Assim, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta cumulativamente com a privativa de liberdade prescreve no prazo desta.

Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 7.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 319).

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de SILVIA CILENE RAMOS pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro no art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI (antiga redação) e parágrafo único, 118 e 110, § 1.º, todos do CP.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702409-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: PARIMA DIAS VERAS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O Autor/Apelado pleiteia abertura de prazo com intuito de obter vista dos autos para, se for o caso, interpor recurso cabível em face do acórdão de fls.261/261v.

Pois bem, quanto ao pedido retro, convém salientar que a devolução de prazo recursal pressupõe o atendimento aos requisitos legais. Dessa forma, por força do artigo 180 do CPC, tem-se que a postulação de nova oportunidade para interposição de recurso só ocorre na hipótese de obstáculo criado pela outra parte ou por evento objetivamente não ligado ao litigante que pede devolução do prazo.

No vertente caso, o Requerente ao tentar obter vista/carga dos autos, foi informado que o processo estava em carga/vista a PROGE desde o dia 21/04/2014.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado às fls. 265/266 no que se refere às vistas dos autos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707769-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

APELADO: JULLY MELISSA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 165-169, porque a apelação cível já foi julgada e a competência para a fase de execução de sentenças, proferidas em processos originários do 1º. grau de jurisdição, é do juízo que processou a causa na primeira instância, conforme o inc. II do art. 475-P do CPC, que diz: "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...)II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.708031-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se do reexame necessário do Mandado de Segurança nº. 0708031-68.2013.823.0010, ajuizado por COEMA PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por causa da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS pela Autoridade Coatora. O Juiz Substituto da 2ª. Vara Cível de Boa Vista concedeu a segurança (fls. 85-86).

Os Representantes do Ministério Público de 1º. e 2º. Graus optaram por não intervir no feito (fls. 81-83 e 99-101).

É o relatório. Decido.

O julgado proferido neste caso está em consonância com a Súmula nº. 432 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Também no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário.

2. Aplicação da Súmula 432/STJ: 'As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais'.

3. '[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do

ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado' (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC" (STJ, AgRg no Ag 1361422/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª. Turma, j. 06/03/2012).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC (Súmula nº. 253 do STJ), confirmo a sentença.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público de 2º. Grau. Após as providências de praxe, devolvam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001331-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício na 2ª Vara Cível, nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 0713410-87.2013.823.0010, que indeferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos indicados na inicial, pelo não atendimento do disposto no art. 151, II do CTN.

Sustenta a parte agravante que cumpriu o requisito legal, realizando o depósito no valor de R\$656.362,71 (seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) nos autos da Ação Ordinária nº 0728308-42.2012.823.0010, na

Outrossim, aduz que a cautelar incidental é cabível na hipótese, tendo em vista a inteligência do art. 796 do CPC.

O pedido de medida liminar restou indeferido (fl. 92).

Informações prestadas às fls. 100/101.

A agravada deixou de oferecer contrarrazões ao recurso (fl.102).

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se, das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito a quo, que o feito nº 0713410-87.2013.8.23.0010 foi sentenciado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710411-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: WALTER MENEZES

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fl. 189, que negou provimento à apelação cível interposta pelo Estado de Roraima.

O embargante sustenta que "na ementa a sentença monocrática foi mantida mediante o improvimento do apelo interposto pelo ora embargado, todavia, no acórdão aponta que o recurso teria sido provido, nos termos do voto do relator" - fl. 196.

Aduz, outrossim, tratar-se apenas de erro material no acórdão, uma vez que o voto foi no sentido de negar provimento ao apelo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja sanado o erro material apontado.

É o relatório, DECIDO.

Como se depreende dos autos, o erro material mencionado foi previamente sanado pelo então Relator do feito, por meio do despacho de fl. 193, devidamente publicado (fl. 215), restando, assim, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 194-198.

Ante o exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que prejudicado.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000365-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WALKIR DE SOUZA GOUCH

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: VIVO S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Walkir de Souza Gouch, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 6ª Vara Cível, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedidos de danos morais e antecipação da tutela nº 0727238-87.2012.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autor, ora agravante (fls. 38/39).

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que consignou tal pedido na peça inicial e que o eg. STF já assentou que para a concessão da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza é documento hábil para, até prova em contrário, demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, requisitos para a concessão do citado benefício.

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou de modo alternativo, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, evitando, assim, o arquivamento do feito principal. - fls. 02/36.

O efeito suspensivo fora indeferido às fls. 70/72 .

As informações foram prestadas às fls. 75/76.

Despacho à fl. 78, determinando a intimação pessoal do agravante para regularizar sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias, ante o falecimento do seu patrono, sob pena de extinção, nos termos do art. 265, §4º do CPC.

O agravante foi devidamente intimado à fl. 82 e deixou transcorrer in albis o prazo, conforme fl. 83.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Isso porque, reza o art. 265, I, do CPC, que o processo será suspenso pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Já o seu §2º dispõe que, no caso de morte do procurador do autor, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário.

Esta é a hipótese dos autos. À fl. 78 determinou-se a intimação do agravante para nomear outro patrono e, apesar de devidamente intimado, este permaneceu inerte. Logo, diante da inércia do agravante em regularizar a representação recursal, em razão do falecimento de seu patrono, a negativa de seguimento ao recurso é medida que se impõe na espécie. Ante ao exposto, com arrimo no art. 265, I, §2º do CPC, c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimações e demais expedientes necessários. Boa Vista, 20 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000660-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: J CASTRO EDA ME
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível, atual 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida na fase de cumprimento de sentença (Autos nº 0916042-10.2010.8.23.0010), que fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinando, ainda, a "intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida (sem a multa de 10% do art. 475-J), no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC" - fl. 207.

O agravante, ressaltando a natureza alimentar da verba honorária, sustenta que "o caso em taganteio versa sobre execução de sentença no valor de R\$ 67.410,38 (sessenta e sete mil e quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos), entretanto, o juízo monocrático condenou a Ré/Agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quantia essa irrisória e aviltante defronte ao valor da execução" - fl. 12.

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, majorando-se ao valor dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, por se tratar de Ação de Execução, não há que se falar no percentual mínimo de honorários advocatícios previsto no § 3º do art. 20.

De acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, apontando como valor da causa o total de R\$ 67.410,38 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos).

Encontrando-se a execução em sua fase inicial, resta impossibilitada a análise de todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, notadamente o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Por isso, entendo que o valor da causa é o referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000679-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: MARIA GRACINEIA GAMA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0804997-59.2014.8.23.0010, que determinou a emenda à Inicial, para adequar o valor da causa em 60 vezes o valor da prestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 41).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que concedeu a Agravada empréstimo no valor líquido de R\$ 38.258,57, para esta adquirir veículo Gol Volkswagen 1.0, Placa NAR 1949, ano 2011/2012, com as responsabilidades descritas no Decreto Lei nº 911/69; que a Requerida não pagou a prestação 21/60, no dia 06/08/2013 e as subsequentes até 26/60, em 06/01/2014, perfazendo montante de R\$ 8.826,86 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos); totalizando o saldo devedor em R\$ 43.671,08 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e oito centavos).

Relata que em ação de busca e apreensão, o interesse do Autor é receber o débito ainda existente, ou seja, prestações vencidas e a vencer, não havendo, pois, que se falar em valor total do contrato.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo da decisão agravada, e, liminar para deferir a busca e apreensão do veículo, bem como, quanto mérito, seja provido o recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 411619, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 04/02/2014) (Sem grifos no original)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo.

4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCDESP no Ag 1229676, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/11/2013) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI.

Assim, ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001737-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA****AGRAVADO: HÉLIO ANDRÉ CORRADI****ADVOGADO(A): DR(A) HÉLIO ANDRE CORRADI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Execução por Quantia Certa nº 070.1357-74.2013.823.0010.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-07):

1 – "O Agravado propôs execução em face do Município de Boa Vista, ora Agravante, com o intuito de receber parcelas de cunho salarial que não fora adimplidas";

2 – "Ocorre que, no decorrer do trâmite processual, o Magistrado declarou a revelia da Municipalidade, sem que houvesse a regular citação do ente federado, o que evidencia a falha da tramitação processual";

3 – "Não obstante a evidente ausência de citação, o Juízo Monocrático, declarou a revelia da parte Agravada, quando, na verdade, o prazo para apresentação da contestação sequer iniciou";

4 – "verifica-se a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sendo que o principal requisito para concessão do referido efeito é a possibilidade de a decisão combatida estar apta a causar lesão grave e difícil reparação".

Pede o deferimento do efeito suspensivo, e, ao final, o consequente provimento do presente agravo, para que seja anulada a decisão de primeira instância que decretou a revelia da Municipalidade, visto que não houve juntada de citação.

Juntou documentos de fls. 08-13.

Às fls. 15-15v., proferi despacho determinando que o Agravante colacionasse aos autos cópia de todo o espelho de eventos no PROJUDI, bem como todos os documentos do feito.

O Agravante juntou apenas cópia dos espelho processual.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente não instruiu o recurso conforme determinado no despacho às fls. 15-15v. Trouxe ao feito, apenas, cópia do espelho processual sem o teor dos despachos que determinou a sua intimação ao invés da citação, como alega.

Portando, o Agravante não demonstrou que não houve sua citação.
Tais documentos são de traslado obrigatório e indispensáveis à formação do presente agravo, exigida pelo art. 525, II e § 1º, do Código de Processo Civil. Vejamos:
Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I – (...).
II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
Desta forma, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia a parte Agravante juntar aos autos todas as cópias que dele devem constar.
Assim, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso II e §1º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130763-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADO: RAULIN SOUZA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 99-101, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 19 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922511-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: ANTONIA FIDENCIA DIAS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 37-38, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 19 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000586-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

AGRAVADO: FÁBIO CAMPOS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução n.º 0912309-70.2009.823.0010, que julgou improcedente impugnação a execução.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o autor está querendo executar astreinte, no valor exorbitante no qual ultrapassa a cifra de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no qual constam valores indevidos, [...] incompatibilidade de atualização e aplicação de juros [...] em astreinte, multa do art. 475-J sobre astreinte [...] multa sobre multa, honorários de sucumbência, pois sequer tem fase de execução forçada, e valor da multa incompatível com os princípios da razoabilidade e o enriquecimento sem causa".

Sustenta que "o único intuito do autor e numa possível descumprimento de obrigação para se prevalecer do valor da multa, desvirtuando a sua essência de meio de coerção para um simples meio de indenização. [...] No caso concreto a multa diária, fixada e executada refere-se a determinação de exclusão do nome do autor do Serasa, para o caso de descumprimento de ordem judicial. [...] não é crível que o impugnante seja condenado por multa no valor exorbitante de R\$1.000,00 diários, sem ter sentença condenatória, por uma obrigação que pode ser cumprida por simples expedição e ofício ao órgão competente. [...] o valor executado pela Impugnada se afigura excessivo e desproporcional, sendo, portanto, cabível sua redução, conforme disposto no §6º, do art. 461. [...] o objetivo da multa é assegurar o cumprimento da obrigação, porém, houve um total desvirtuamento do caráter punitivo e a manutenção da mesma está tão somente ensejando o enriquecimento sem causa da Impugnada. [...] com a continuidade da execução, o Impugnado irá tão somente enriquecer indevidamente a custa da Impugnante, eis que foge completamente de sua finalidade o valor alcançado, razão pela qual requer a sua redução".

DO PEDIDO

Requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão de primeira instância.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso.

E mais: a petição do Agravo de Instrumento está apócrifa, recaindo em irregularidade insanável:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, vigente na época da interposição do recurso, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na cópia do Recurso Especial.

2. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.

3. Agravo Regimental de MARCOS GILBERTO KOSMAN desprovido." (AgRg no Ag 1395500 / PR, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/08/2012) (Sem grifos no original)

Quanto à certidão de intimação, estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Tratando-se o caso sob análise, de processo virtual, as decisões/sentenças não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

Nesse passo, verifico que sequer fora juntado espelho do andamento processual, para possibilitar análise de tempestividade pelo Relator.

Com efeito, o equívoco obsta além da análise do mérito do Agravo, o seu conhecimento preliminar por determinação legal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, c/c, artigo 525, inciso I, e, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, por ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157784-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: DJACIRA M SILVEIRA ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 05, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000718-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

AGRAVADO: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES

ADVOGADOS: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0711015-25.2013.823.0010, que concedeu medida liminar determinando a intimação da autoridade coatora, ora agravante, para providenciar a imediata convocação e consequente nomeação da impetrante/agravada no cargo descrito na inicial, até posterior decisão daquele Juízo.

Alega, em síntese, o agravante que promoveu Concurso Público através do Edital nº 01/2011/2012, para instituir cadastro reserva visando o provimento de vagas para o cargo de Escriurário.

Sustenta que, de modo equivocado, o MM. Juiz "a quo" concedeu a medida liminar ora combatida, determinando a imediata convocação e consequente nomeação da impetrante agravada, sem que tal pleito estivesse amparado nos pressupostos de ordem ("fumus boni juris" e "periculum in mora").

Aduz que a agravada não provou que os 4 (quatro) candidatos mencionados na peça inicial do "mandamus" desistiram e foram excluídos do certame, pois, apenas informou sem apresentar documentos a respeito.

Afirma, outrossim, que, se fosse chamada a candidata Sabrina Lya Viana Rodrigues, em substituição a candidata Andreлина Moreira de Almeida, classificada no 77º lugar, considerando a convocação ocorrendo em 11.04.2013, os 5 (cinco) dias úteis ocorreria após a data de validade do Edital nº 01-2011/002.

Pugna, portanto, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, postula o seu provimento e consequente reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato, decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores à concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000066-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DO P S DE A CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em face da decisão proferida pelo Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva, no Agravo de Instrumento nº. 0000.13.001794-0, que negou seguimento ao recurso, sob alegação de ausência da certidão da respectiva intimação.

É o relatório. Decido.

Da detida análise dos autos verifiquei estar presente uma cópia da folha do DJE em que houve a intimação da Agravante (fl.32), da qual percebe-se que o agravo de instrumento é tempestivo.

Desta feita, uma vez presente a informação referente à intimação, para que se possa auferir a tempestividade do recurso interposto, observa-se cumprido o disposto no art. 525, inciso I do CPC.

Pelo exposto, dou provimento a este regimental, para determinar o prosseguimento do agravo de instrumento.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000308-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: SANDOVAL PEREIRA DA CRUZ FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação executiva n.º 0800162-62.2013.823.0010, que fixou a verba honorária em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo o valor da causa R\$ 76.818,59 (setenta e seis mil reais, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que "o juízo singular não avaliou todas as circunstâncias e nuances que envolvem a ação de execução, onde são comuns os devedores embargarem, recorrerem, protelarem, enfim, lançar mão de todos os meios processuais possíveis para dificultar o recebimento do crédito, podendo a ação perdurar por longos anos. Não é justo e nem condizente com o princípio legal e natureza alimentar dos honorários advocatícios o valor fixado pelo juízo a quo, ainda mais, considerando-se a possibilidade real do processo tramitar por longos anos exigindo-se do profissional dedicação e zelo [...] e, no final, seja o mesmo remunerado com a ínfima importância de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)".

Segue afirmando que "de advogados empregados do credor, mas prestadores de serviços, que possuem compromissos financeiros saldados exclusivamente com o recebimento de honorários advocatícios fixados nas causas que patrocinam. [...] Na fixação dos honorários não foram consideradas as particularidades do processo de execução, bem como não foram sopesadas as condições e dificuldades que certamente serão enfrentadas para satisfação do crédito do agravante, nem tão pouco, a natureza e importância da causa. [...] Resta demonstrado que o juízo singular ignorou os regramentos contidos no Código de Processo Civil pertinente a remuneração do profissional advogado. [...] inevitável concluir-se que a decisão de fls. proferida pelo MM. Juiz a quo, carece ser reformada para o fim justo de fixar os honorários advocatícios de acordo com a legislação aplicável e de forma que represente a justa remuneração do profissional, observado o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e a realizar pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, sugerindo como parâmetro o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado do débito, ou então, em valor certo e determinado, mas que seja condizente com o trabalho a ser realizado pelos patronos da exequente, tudo de acordo com o que prescreve o artigo 20, §§3º e 4º do CPC".

DO PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para majorar a verba honorária na ação de execução originária.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041)".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o ora Agravante foi intimada da decisão agravada em 22.JAN.2014, e, somente protocolizou o agravo em 06.FEV.2014 (conforme certidão cartorária de fls. 60), portanto, fora do prazo legal, previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida inaudita altera parte começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo a quo do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada". (REsp 443.085/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 27.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 112). (Sem grifos no original).

Friso, ademais que às fls. 56, consta certidão da escrivã da 3ª Vara Cível certifica que o prazo final para interposição do agravo de instrumento seria o dia 03/02/2014:

"No dia 04/11/2013 foi proferido r. Despacho, seq. 06, tendo sido realizada leitura pelo advogado do Exequente em 22/01/2014, seq. 10. Diante disso, o prazo para interposição de agravo tem por início a data de 23/01/2014, com término em 03/02/2014".

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade dele.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, porque manifestamente intempestivo. Publique-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727180-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.
A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).
Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917054-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS
APELADO: JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ciente do documento de fls. 116-117.
Cumpra-se a decisão de fl. 114.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000557-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA BARRETO BRASIL

DEFENSORA PÚBLICA: NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) VALDOIR DA CONCEIÇÃO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

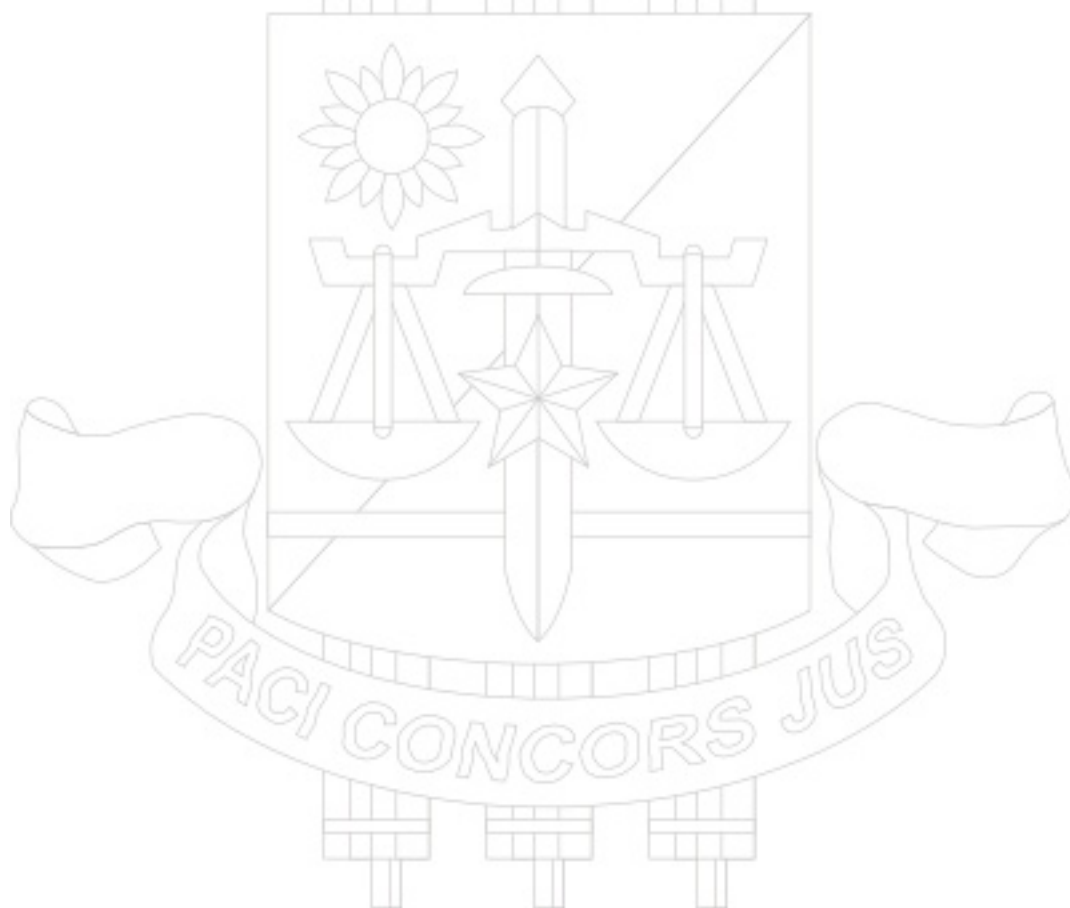
1. Requiram-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE MARÇO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 404 – Autorizar o afastamento, no período de 25 a 27.03.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar de reuniões na Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e na Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a realizarem-se na cidade de Brasília – DF, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 405 – Autorizar o afastamento, no período de 25 a 27.03.2014, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para participar da 1.ª Reunião Geral da Escola Nacional da Magistratura – ENM, a realizar-se na cidade de Brasília – DF, no dia 26.03.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 406 – Designar o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 25 a 27.03.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 407 – Prorrogar, até o dia 28.03.2014, a designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 274, de 24.02.2014, publicada no DJE n.º 5220, de 25.02.2014.

N.º 408 – Cessar os efeitos, no período de 24.03 a 10.04.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 409 – Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 24.03 a 10.04.2014.

N.º 410 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 12.06 a 11.07.2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2014.

N.º 411 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 24.03 a 10.04.2014, sem virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Objeto da Portaria n.º 348, de 14.03.2014, publicada no DJE n.º 5231, de 15.03.2014.

N.º 412 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 26 a 27.03.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 293, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 413 – Cessar os efeitos, no período de 28.03 a 16.04.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

N.º 414 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 28.03 a 10.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 415 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, no período de 30.03 a 10.04.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 415, de 24.03.2014.

N.º 416 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, no período de 11 a 16.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 417 – Determinar que o servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES**, Oficial de Justiça, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Central de Mandados, a contar de 25.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 418, DO DIA 24 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1610,

RESOLVE:

Conceder à Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, dispensa do expediente no dia 22.04.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos dias 14 e 15.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATA

No Ato n.º 044, de 21.03.2014, publicado no DJE n.º 5236, de 22.03.2014, que nomeou **OTANIEL MENDES DE SOUZA JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9,

Onde se lê: “da Secretaria de Gestão Administrativa”

Leia-se: “da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia”

Boa Vista – RR, 24 de março de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/03/2014****ERRATA**

Na publicação do DJe nº 5236, p.53, que circulou em 22/03/2014, no Procedimento Administrativo nº2014/3621:

ONDE SE LÊ: Procedimento Administrativo nº 3673/2014

LEIA-SE: Procedimento Administrativo nº 3621/2014

REPUBLICAÇÃO

Na publicação do DJe nº5236,p.56, que circulou em 22/03/2014, no Procedimento Administrativo nº2012-3235:

Procedimento Administrativo nº2012-3235

Origem: Presidência

Assunto: Preenchimento de vaga de desembargador mediante a promoção por acesso pelo critério de merecimento

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no âmbito do PA 3235/2012, solicitando cópia de ata, dos votos dos Desembargadores e do áudio da sessão, para fins de instrução de recurso.

Pede, mais, a suspensão da posse no cargo de Desembargador, da Juíza Elaine Cristina Bianchi, para que os candidatos não escolhidos pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça possam exercer seu direito de recurso e para que o Conselho Nacional de Justiça se manifeste sobre pedido de providência cautelar, aviado pelo promovente.

Afirma que a posse da Juíza Elaine Bianchi estava marcada para o dia 20, adiada para hoje, 21 do mês corrente, o que, na avaliação do requente pode caracterizar injustificável pressa em consolidar a escolha da candidata antes que o Conselho Nacional se pronuncie, ventilando, por fim, hipótese de pessoalidade no processo de escolha.

O relato necessário. Decido.

Com relação aos pedidos de cópia de ata, de votos e do áudio da sessão, seguindo posição já adotada em solicitação semelhante, formulada por outro interessado no procedimento, pontuo oportuno que o Corregedor-Geral, relator do feito, decida sobre os referidos pleitos.

Quanto ao pedido de suspensão de posse, considerando a decisão proferida pelo Conselheiro Rubens Curado, determinando a suspensão dos efeitos do ato de promoção do presente procedimento, vejo prejudicado o requerimento.

Providências necessárias, inclusive publicação e juntada.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Documento Digital n.º 2014/3789.**Origem:** Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaráí.**Assunto:** Folga Compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5).
2. Defiro o pedido do Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaráí, de dispensa do expediente no dia 27.03.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 21.09.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 6807/2013**Origem:** Ailton Araújo da Silva – Oficial de Justiça/ CEMAN**Assunto:** Reembolso de despesas médicas junto à UNIMED**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral de fls.148/149-v.
2. Determino a notificação da contratada para efetivar o reembolso imediato e prioritário dos valores por ela considerados incontroversos, a fim de resguardar o direito do menor envolvido. Após, notifique-se o servidor para se manifestar em relação à impugnação do item 38 da planilha de fl.07.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/03/2014

Sindicância Investigativa n.º 2014/1683

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Desaparecimento de autos do arquivo geral do Fórum Advogado Sobral Pinto

DECISÃO

Cuida-se de Sindicância Investigativa instaurada por determinação desta Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio da Portaria/CGJ n.º 006/2014, para apuração dos fatos comunicados no Ofício n.º 121/14 – 1.ª V. Crim., informando o desaparecimento dos autos da ação penal n.º 0010.02.027032-7 do arquivo geral do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Encerradas as investigações, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento da Sindicância por impossibilidade de imputação de responsabilidade funcional (evento 13).

É o relato. Decido.

Como cediço, a Sindicância Disciplinar Investigativa visa apurar irregularidades imprecisas e difusas, em que não há vestígio de indicação de autoria.

Nesse toar, a Comissão Processante, mesmo após empreender diversas diligências, não logrou êxito na apuração da autoria.

Isto posto, e, considerando já haver determinação de restauração dos autos, acolho o relatório da CPS, razão pela qual determino arquivamento do processo, por impossibilidade de apuração da autoria (art. 139, I da LCE n.º 53/2001).

Encaminhe-se expediente à Polinter/RR em resposta ao Ofício n.º 654/2013-Polinter/RR.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 23, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Procedimento Administrativo nº. 2012/3235.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, em especial a certidão de fl. 5493 dos autos em epígrafe, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

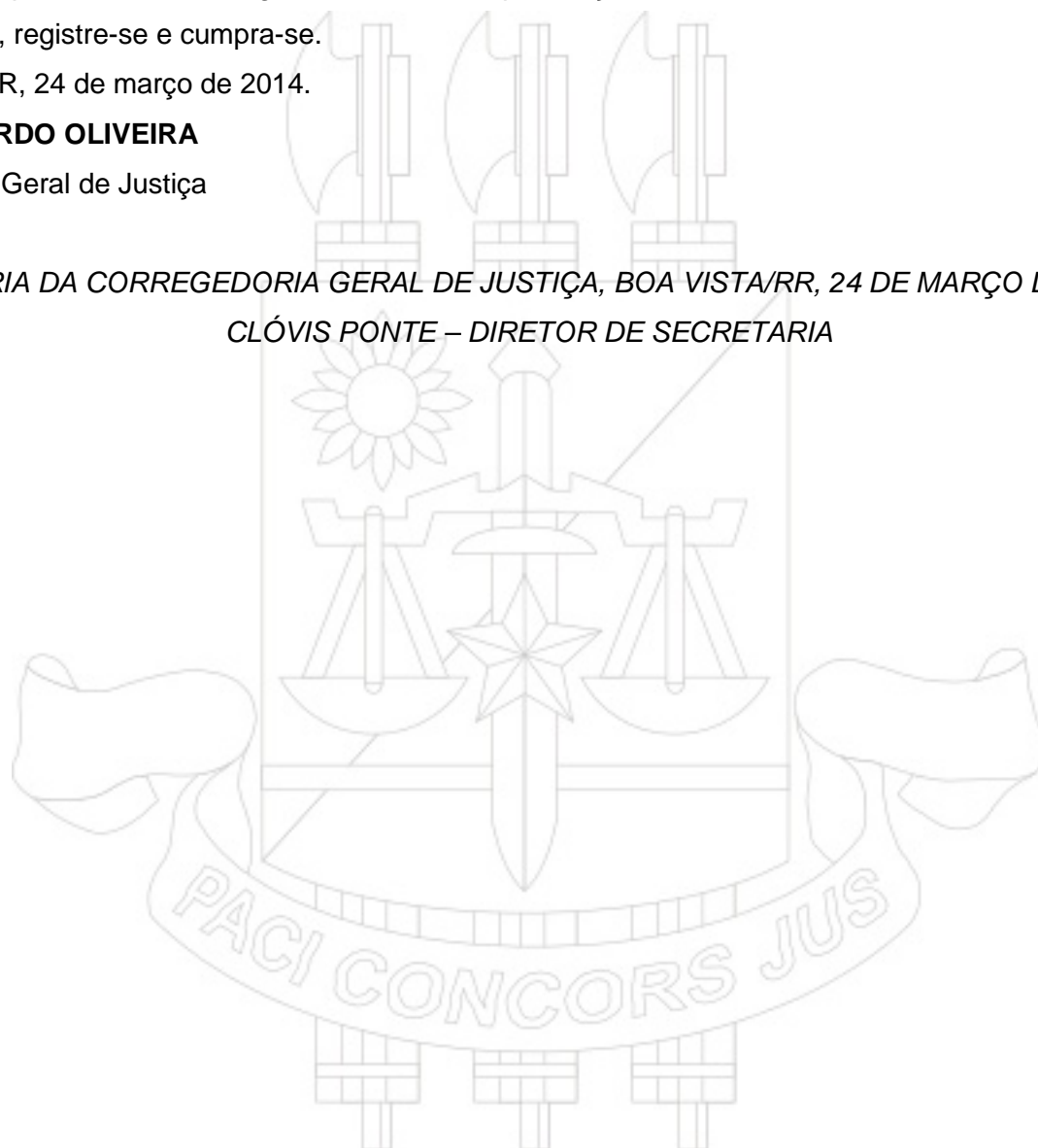
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 005, DO DIA 24 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/4581,

RESOLVE:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão para realizar atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de difícil acesso no Estado de Roraima, objeto do Art. 4º da Portaria n.º 003, de 28.01.2014, publicada no DJE n.º 5201, de 29.01.2014 e republicada no DJE n.º 5203, de 31.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 673 – Designar a servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça – em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 17 a 21.03.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 674 – Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de 12 a 16.03.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 675 – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 16 a 21.03.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 676 – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 17 a 21.03.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 677 – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 19 a 21.03.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 678 – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 24 a 28.03.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 679 – Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 06.05.2014 e de 12 a 26.08.2014.

N.º 680 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.07.2014.

N.º 681 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.

N.º 682 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 14.05.2014.

N.º 683 – Alterar as férias do servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.04.2014, 15 a 24.09.2014 e de 03 a 12.11.2014.

N.º 684 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15.08 a 03.09.2014.

N.º 685 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 22 a 30.04.2014, para ser usufruída no período de 07 a 15.04.2014.

N.º 686 – Alterar a 2.^a etapa do recesso forense da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 30.06 a 08.07.2014, para ser usufruída no período de 22 a 30.04.2014.

N.º 687 – Conceder à servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 20.03.2014.

N.º 688 – Conceder ao servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 21 DE MARÇO DE 2014

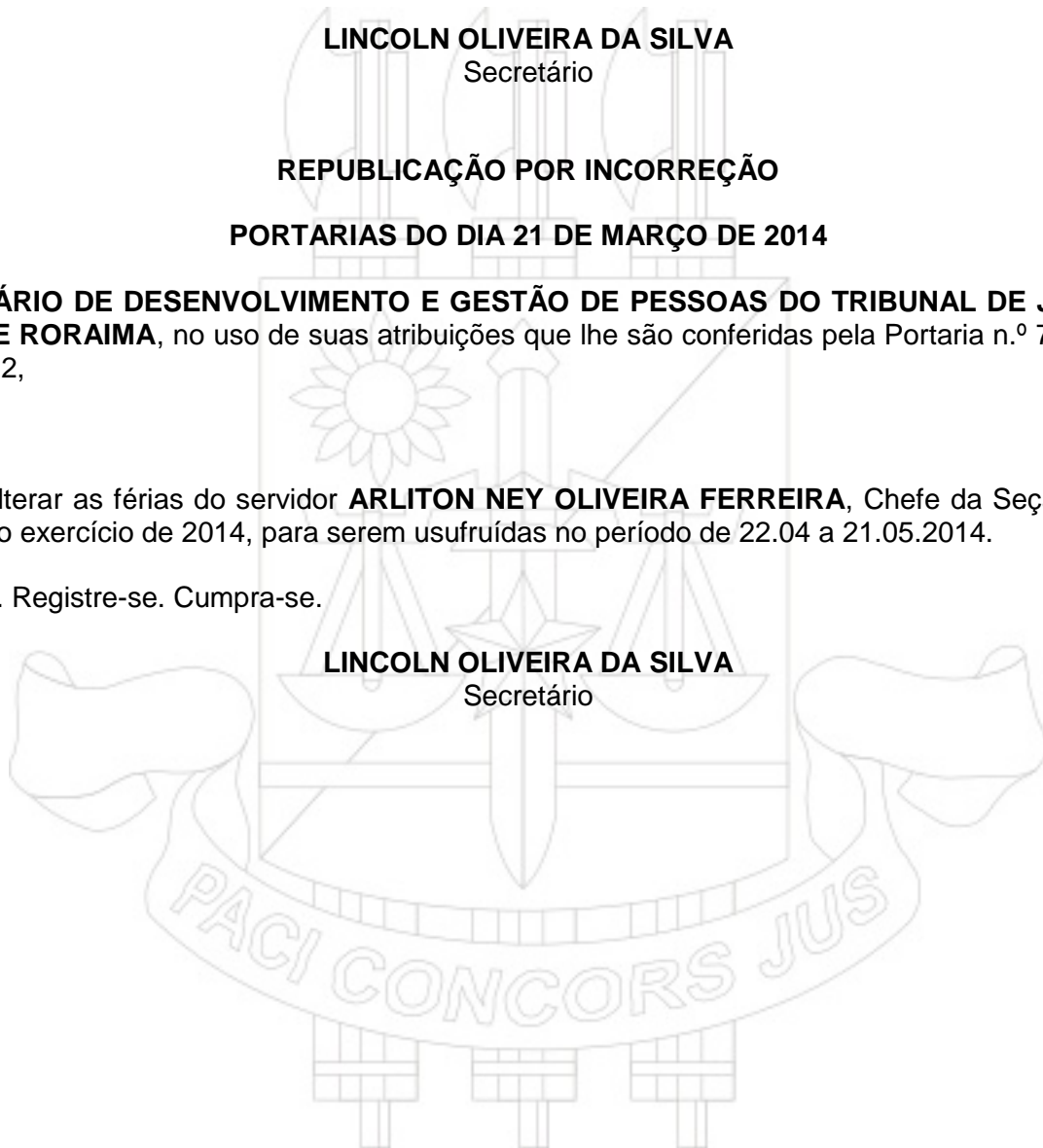
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 664 – Alterar as férias do servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/03/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 3251/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de calçados para proteção contra impactos, contra agentes térmicos, cortantes e escoriantes (botas), capacetes e cinto lombar.**

1. PA que cuida da formação de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de proteção individual.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Termo de Referência acostado às fls. 130-133.
3. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 25/2014, fls. 130-133, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 134) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. Torno sem efeito a Decisão de fl. 70.
5. À **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 139	000224-RR-B: 056
001312-AM-N: 039, 048	000225-RR-E: 040, 041, 042, 043, 055
001602-AM-N: 048	000226-RR-B: 063
003836-AM-N: 044	000226-RR-N: 045
057038-MG-N: 071	000237-RR-B: 050
151056-RJ-N: 038, 046	000244-RR-E: 037
002666-RO-N: 168	000246-RR-B: 087, 088, 091, 093, 094, 098, 100, 101, 105, 108, 109, 110
003434-RO-N: 045	000247-RR-B: 047
000005-RR-B: 049, 132, 139	000248-RR-B: 045, 137
000034-RR-B: 037	000256-RR-E: 056
000042-RR-N: 125	000257-RR-N: 092
000051-RR-B: 126, 131	000260-RR-B: 066
000077-RR-A: 095, 139, 171	000260-RR-N: 066
000087-RR-B: 053	000263-RR-N: 051
000091-RR-B: 056	000264-RR-B: 065
000094-RR-B: 050	000264-RR-E: 033, 076
000098-RR-B: 086	000264-RR-N: 040, 048
000099-RR-E: 046	000268-RR-B: 007, 127
000105-RR-B: 039, 040, 041, 042, 043, 055	000269-RR-N: 044, 048, 049, 051
000112-RR-B: 047	000270-RR-B: 045, 050
000113-RR-E: 047	000272-RR-B: 128
000114-RR-A: 033	000272-RR-E: 052
000125-RR-E: 056	000285-RR-A: 192
000128-RR-B: 053	000285-RR-N: 037
000153-RR-B: 028, 029, 030, 031	000289-RR-A: 046
000155-RR-N: 052	000290-RR-E: 056
000157-RR-B: 071	000291-RR-A: 046
000158-RR-A: 066	000297-RR-A: 033, 076
000171-RR-B: 034, 040, 046	000298-RR-B: 126, 131
000175-RR-B: 056	000299-RR-N: 202
000177-RR-E: 066	000300-RR-N: 044
000178-RR-B: 032	000305-RR-N: 058
000179-RR-B: 114	000311-RR-N: 054
000180-RR-E: 046	000319-RR-E: 052
000181-RR-A: 114	000319-RR-N: 054
000184-RR-A: 043	000326-RR-E: 051
000187-RR-N: 049	000329-RR-E: 034, 046
000190-RR-B: 064	000332-RR-B: 040
000190-RR-E: 045, 050	000342-RR-B: 071
000191-RR-E: 045, 050	000350-RR-A: 050
000196-RR-E: 040, 041, 042, 043	000354-RR-A: 041, 043
000200-RR-E: 052	000356-RR-N: 202
000201-RR-A: 086	000358-RR-N: 061, 062
000205-RR-B: 061, 062	000368-RR-N: 066
000209-RR-E: 052	000379-RR-N: 066
000212-RR-N: 058, 073	000424-RR-N: 066
000215-RR-B: 035, 059, 060	000430-RR-N: 053
000215-RR-E: 046	000447-RR-N: 041, 043, 045
000218-RR-B: 068	000456-RR-N: 043
000218-RR-N: 050	000467-RR-N: 052
000220-RR-B: 058	000473-RR-N: 051, 138
	000474-RR-N: 061, 062
	000481-RR-N: 051
	000482-RR-N: 066

000504-RR-N: 034, 040
 000508-RR-N: 037
 000514-RR-N: 053
 000534-RR-N: 039, 048
 000550-RR-N: 070
 000557-RR-N: 045, 050
 000561-RR-N: 034
 000564-RR-N: 077
 000568-RR-N: 045, 050
 000577-RR-N: 044
 000581-RR-N: 050
 000582-RR-N: 202
 000604-RR-N: 128
 000608-RR-N: 130, 195
 000617-RR-N: 045
 000621-RR-N: 037
 000635-RR-N: 100
 000637-RR-N: 175
 000644-RR-N: 130
 000669-RR-N: 034, 040
 000686-RR-N: 068, 115, 123
 000687-RR-N: 040, 195
 000692-RR-N: 040, 046
 000708-RR-N: 124
 000709-RR-N: 124
 000716-RR-N: 174
 000768-RR-N: 068
 000791-RR-N: 180
 000806-RR-N: 100
 000814-RR-N: 100
 000866-RR-N: 004
 000897-RR-N: 039, 048
 001014-RR-N: 202
 001029-RR-N: 180
 001039-RR-N: 113
 078179-SP-N: 053
 115762-SP-N: 045
 126504-SP-N: 050
 196403-SP-N: 036, 057

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0004247-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004247-3
 Indiciado: R.V.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0004245-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004245-7
 Autor: Nucleo de Proteção a Criança e ao Adolescente - Npca
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0004241-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004241-6
 Autor: Nucleo de Proteção e ao Adolescente - Npca
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0004243-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004243-2
 Réu: Jessica dos Santos Costa
 Distribuição por Dependência em: 21/03/2014.
 Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0004246-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004246-5
 Indiciado: J.R.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0004152-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004152-5
 Réu: Raimundo Conceição Bezerra Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0004239-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004239-0
 Réu: Jose Souza de Jesus
 Distribuição por Dependência em: 21/03/2014.
 Advogado(a): Michael Ruiz Quara

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

008 - 0004248-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004248-1
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

009 - 0004242-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004242-4
 Réu: Jovino Alves dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0004150-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004150-9
 Réu: M.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014. Transferência Realizada em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007273-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007273-6
 Réu: Ernandes Coelho Sobral
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007275-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007275-1
Réu: Joaquim Paiva Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007276-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007276-9
Réu: Evilásio Maciel Bento
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007277-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007277-7
Réu: Jamerson Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007278-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007278-5
Réu: Paulo Eduardo Coelho Vieira
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007279-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007279-3
Réu: João Chaves Picanço
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007363-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007363-5
Réu: Rômulo César Viana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007364-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007364-3
Réu: Onizomar Gama da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

019 - 0007270-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007270-2
Réu: E.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007274-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007274-4
Réu: Jesus Henrique Barreto
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007365-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007365-0
Réu: E.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Pedido Prisão Preventiva

022 - 0004154-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004154-1
Réu: Marcos Sergio Figueredo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

023 - 0017300-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017300-7
Réu: Francisco Evandro Gomes da Silva
Transferência Realizada em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

024 - 0001857-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001857-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001858-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001858-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0001880-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001880-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001881-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001881-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

028 - 0007387-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007387-4
Executado: I.C.P.S.
Executado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 536,03.
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0007390-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007390-8
Executado: D.S.K.
Executado: F.S.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 429,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

030 - 0007388-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007388-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 559,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0007389-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007389-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.179,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

032 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que cumpra o item 2 do despacho proferido às fls. 137, na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

033 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

Ato Ordinatório: Port 008/2010. O causídico OAB/RR 297-A para comparecer neste cartório para receber alvará judicial. Boa Vista-RR, 21/03/2014. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi

Procedimento Ordinário

034 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.B. e outros.

Ato Ordinatório Port008/2010As partes por meio de seus procuradores, Oab's: 171-B, 329E/RR, 504/RR, 561/RR, 669/RR_ Rogelma de Paula Brasil Oab 561/RR_ Rosa Leomir Benedetti, Vicente Adolfo Brasil, Martha Braga de Andrade, ficam, digo, intimados para audiência dia 29/04/2014 às 10:40 horas perante esta vara- 1ª Vara de família e sucessões, conforme r.despacho de fls 182.Boa Vista-RR, 18.03.2014 Belª Liduina Ricarte Beserra Amâncio Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Zora Fernandes dos Passos

1ª Vara da Fazenda**Expediente de 21/03/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

035 - 0019499-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019499-0

Executado: E.R. e outros.

Executado: I.C.L.M. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

036 - 0019764-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019764-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

2ª Vara Civ Residual**Expediente de 21/03/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

037 - 0005123-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005123-2

Executado: Pedro José de Lima Reis

Executado: José Silva Filho

Processo nº 0010.01.005123-2

Exequente: PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS

Executado(a) JOSÉ SILVA FILHO

SENTENÇA

1. O exequente PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS ajuizou ação de execução forçada por título extrajudicial em desfavor de JOSÉ SILVA FILHO, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 364/367), a parte exequente ficou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condeno o exequente nas custas processuais.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Lavoisier Arnoud da Silveira

038 - 0005323-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005323-8

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Marluce de Oliveira Santos e outros.

Despacho: Conforme consta o recolhimento das custas finais em fl. 137, retire o nome da autora incluído na dívida ativa, conforme CDA de fls.

132. Após, devolva-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 19 de março

de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

039 - 0005988-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005988-8

Executado: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 252/278, conforme certidão de

intempestividade de fls. 279. Cumpra-se o r. despacho de fls. 246. Boa

Vista/RR, 19 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito

Mutirão Cível

Advogados: Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Johnson

Araújo Pereira, Juzelter Ferro de Souza

040 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Processo nº 0010.02.050416-2

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado(a) TARCISO TIAGO CARNEIRO OLIVEIRA

SENTENÇA

1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução em desfavor de TARCISO TIAGO CARNEIRO OLIVEIRA, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 207/211), a parte exequente ficou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condeno o exequente nas custas processuais.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Sandra Marisa Coelho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

041 - 0075550-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075550-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Ailton Braga Ferreira

Despacho: 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, com supedâneo no Art. 791, III do CPC c/c Art. 1º, VIII, do Provimento CGJ nº 004/2010; 2. Mantenham-se os autos em arquivo provisório; 3. Após, decorrido o prazo acima estabelecido, diga o autor. Boa Vista/RR, 20 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

042 - 0075552-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075552-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonia Alice Rodrigues de Araujo

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

043 - 0075560-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075560-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Noemia Pereira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 220/221, suspendendo a execução por 6 (seis) meses, após intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Domingos Sávio Moura Rebelo, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

044 - 0089522-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089522-8

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: R Magalhães de Mendonça

Despacho: Ao arrematante, para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls. 475/480. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

045 - 0141600-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141600-3

Executado: Bradesco Vida e Previdência S/a

Executado: Jose Ferreira da Silva

Despacho: Diga o exequente sobre o retorno dos ofícios de fls. 373/379 e o que mais entender de direito, no prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão

Cível ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniela da Silva Noal, Daniele de Assis Santiago, Daniel Penha de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

046 - 0158009-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158009-5

Executado: Samuel Barros da Silveira

Executado: Banco Itaú S/a

Despacho: 1. Declaro preclusa a impugnação à execução apresentada pelo executado, eis que manifestamente intempestiva; 2. Considerando que há divergência de valores pelas partes, remetam-se os autos à contadoria do Fórum, para cálculo do valor remanescente, após, conclusos. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

047 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Executado: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Despacho: 1. Cumpra-se in totum a sentença de fl. 177; 2. Cite-se e intime-se a executada; 3. Oficie-se ao Banco do Brasil para que se manifeste acerca da petição de fl. 182, instruindo-o com cópia do alvará de fl. 183; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Embargos de Terceiro

048 - 0159682-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159682-8

Autor: Hildete Pires Menezes da Silva

Réu: Almiro José de Mello Padilha

Processo nº 0010.07.159682-8

Embargante: HILDETE PIRES MENEZES DA SILVA.

Embargado(a) ALMIRO JOSÉ DE MELO PADILHA.

DECISÃO

Conforme consta nos autos, a embargante pretende a desconstituição da penhora de fls. 199, alegando ser pessoa estranha a lide, não sendo citada e não é ré em processo algum (fls. 209, segundo parágrafo).

É breve o relato. Passo a decidir.

Não merece prosperar a pretensão da embargante/executada.

Sendo dispensável de ouvir a parte contrária.

Conforme consta nos autos em epígrafe, a sentença de fls. 134/136, condenou a embargante as custas processuais e honorários advocatícios.

Logo, sendo intimada ao pagamento conforme fls. 193/194-v ficou inerte. Houve requerimento pelo exequente (fl. 195) e deferido por este Juízo a penhora on-line de fl. 196.

O equívoco por este Juízo foi em vez de colocar no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores o número dos autos presentes (0010.07.159682-8), se concretizou com o número dos autos em apenso (0010.01.005988-8), mas a restrição é devida, assim como houve ciência pela parte embargante/executada das intimações, conforme folhas supramencionadas.

Conforme insculpido no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil insere a correção de ofício pelo magistrado, para corrigir essas inexistências materiais, porém não se cogita prejuízo a parte executada, mais uma vez lembrando que a mesma foi intimada de todos os atos judiciais.

POSTO ISTO, indefiro o pedido da embargante/executada para restituir os valores penhorados.

Oficie-se o Banco do Brasil para enviar o demonstrativo atualizado da conta judicial depositada.

Com a volta do ofício, expeça-se o competente alvará, intimando a parte exequente para retirar em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após oficiar o Banco do Brasil, remeta-se os autos a contadoria para calcular as custas finais, com a chegada dos autos em cartório, intime-se a embargante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação

FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
P. R. I. C.
Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves,
Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Juzelter Ferro de Souza,
Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

049 - 0148142-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148142-9
Autor: Georgia Grazielly Ferreira Silva
Réu: Alessandro Conceição Camurça e outros.
Despacho: Reenvie o ofício com os documentos necessários a identificar o imóvel e transferi-lo a autora. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

050 - 0158022-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158022-8
Autor: Solita Alves dos Santos
Réu: Credicard S/a
Despacho: Defiro o pedido de vistas aos autos. Intime-se a parte requerida para retirar os autos em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Eduardo Silva Medeiros, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Karina de Almeida Batistuci, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Fernando Menegais, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

051 - 0165152-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165152-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Hsbc Seguros S/a
Despacho: Defiro o pedido de item -i- de fls. 271/272. Não há substabelecimento nos autos e a ilustre Dr.(a) Daniela Noal não tem procuração para assinar a petição e substabelecer poderes a outro procurador. Outrossim, dilato o prazo de 05 (cinco) dias, para regularização e recolhimento das custas finais para retirar o nome da executada no rol de devedores da dívida ativa. Após o prazo, sendo pago ou permanecido inerte a executada, devolva-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 20 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

052 - 0182674-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182674-4
Autor: Claudia Rossana Pereira de Souza
Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.
Despacho: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a parte autora não retire os autos em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, devolva-se o caderno processual ao arquivo. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **
Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

053 - 0183383-57.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183383-1
Autor: Distribuidora Perfil de Estivas Ltda
Réu: Gab Transportes Ltda
Despacho: Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC). Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10%. Quanto ao pedido de execução da multa, este não é o momento processual adequado, uma vez que a contagem do prazo para cumprir a obrigação de fazer nos casos de cumprimento de sentença só começarão a correr após a intimação do réu para o cumprimento voluntário, nos termos do art. 475-J do CPC, só podendo incidir a multa após a intimação e o não cumprimento da obrigação. Assim, do valor apresentado no cumprimento de sentença deverá ser excluído, por enquanto, as importâncias relativas à multa do

artigo 475-J. Boa Vista-RR, 21 de março de 2014. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito
Advogados: Débora Mara de Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Noberto B. M. R. Bonavita

Usucapião

054 - 0005111-85.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005111-7
Autor: Jefferson da Silva Soares
Réu: Espolio de Sebastião Farias Martins
Despacho: Devolva-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 20 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

055 - 0074912-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074912-0
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Ferreira Lima
Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cautelar Inominada

056 - 0149848-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149848-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Boa Vista Energia S/a
I. Segue a minuta do bloqueio;

II. Intime-se o executado para opor embargos no prazo legal;

III. Expeça-se o termo de penhora;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, João Felix de Santana Neto, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Mário José Rodrigues de Moura, Sebastião Robison Galdino da Silva

Execução Fiscal

057 - 0087806-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087806-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

058 - 0091790-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091790-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

059 - 0101496-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101496-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

060 - 0106912-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106912-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Despacho: Prazo de 380 dia(s). ..gg arquivado por um ano

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

061 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para cart.distribuidor.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

062 - 0128991-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128991-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues

I. Chamo o feito a ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 81;

II. Compulsando os autos verifica-se que, a respeito do bloqueio de fl. 78, não foi feita a devida intimação do executado para opor embargos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 80;

III. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

063 - 0141205-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141205-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lorival Firmino da Silva

I. Defiro o pedido de fls. nº 118;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra de sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passa a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitas às partes aos advogados, devidamente munidos de procuração

VIII. Int.

Boa Vista RR, 25/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

064 - 0142242-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142242-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza Me e outros.

Autos nº 010.06.142242-3

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 138/139. Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não contrarrazoar a petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) - grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE

Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS . Relator: Min. ROSA IVEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)-grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 28 de janeiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

065 - 0164585-82.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164585-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Walter dos Santos Araujo
 Despacho: Prazo de 030 dia(s).
 Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

066 - 0154911-80.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154911-6
 Autor: Jose Mario Sales Garcia
 Réu: o Estado de Roraima
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DO ADVOGADO ** AVERBADO **
 Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

067 - 0004224-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004224-2
 Réu: Valdeci Alves da Silva
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 09:00 horas. Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0017272-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017272-8
 Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.
 Audiência designada para o dia 28 de março de 2014, às 09h30.
 Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

069 - 0020227-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020227-7
 Réu: Valdair Alves de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

070 - 0005659-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005659-0
 Réu: Klinger Pena da Silva
 Audiência designada para o dia 26 de março de 2014, às 09h.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

071 - 0042773-49.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.042773-7
 Réu: Davi Ferreira da Silva
 Intime-se o advogado constituído para apresentar o atual endereço do setenciado.
 Advogados: Cinthia Maria Vergílio, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jairo Magela Chagas

072 - 0072289-80.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072289-5
 Réu: Francisco Fabio Lemos

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS, Relatora: FABIANE BRETON BAISCH, Julgado em 01/6/2011. Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011):
 DETERMINO a produção antecipada de provas.
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0105509-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105509-2
 Réu: Luiz Bezerra dos Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LUIZ BEZERRA DOS SANTOS a prática da conduta delitiva inserta no art. 213, § 1º, do Código Penal.
 Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
 Pena base: o acusado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do acusado. No que se refere à conduta social do acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferir-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. Quanto às conseqüências extra-penais do crime, tenho-as como já insertas no tipo penal secundário, isto é, já inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.
 Assim, tem-se a fixação da pena base em oito (8) anos de reclusão.
 Pena provisória: Não pesa contra o acusado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece qualquer atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (8) anos de reclusão.
 Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena nem de

aumento, pelo que resta concretizada a pena privativa de liberdade definitivamente consolidada em oito (8) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CCP, art. 44,1).

Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Concedo ao sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Custas e despesas processuais pelo Sentenciado.

29. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se à vítima (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo, o Sentenciado, pessoalmente.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

074 - 0190991-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190991-2

Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 36/37.

Remetam-se os autos para a Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, haja vista que foi o local da ocorrência dos fatos, sendo competente para o feito.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007539-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007539-8

Réu: Adailson Barbosa de Sousa

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Relatora: FABIANE BRETON BAISCM. Julgado em 01/6/2011, Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011);

DETERMINO a produção antecipada de provas.

S. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009168-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009168-2

Réu: Juramildes Roberto Procópio

Despacho: 1. Intime-se o Defensor Constituído, para que informe o atual paradeiro do réu. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

077 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/04/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

078 - 0000883-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000883-9

Réu: Ronilson Nunes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

079 - 0052416-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052416-0

Indiciado: E.D.F.C. e outros.

Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos Denunciados ARMANDO RAMOS DE SOUZA e FRANCISCA ELIANE DO CARMO

1. RAMOS, já qualificados, pela infração prevista no art. 244-B do ECA, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Terceira Vara Criminal Residual desta Comarca, competente para o julgamento dos demais delitos narrados na peça acusatória.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013784-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013784-8

Indiciado: J.G.A.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0020213-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020213-9

Indiciado: M.S.S.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 36/37.

Remetam-se os autos para a Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, haja vista que foi o local da ocorrência dos fatos, sendo competente para o feito.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002835-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002835-9

Indiciado: R.N.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0020659-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020659-1

Indiciado: R.C.N. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RONAN CAMPOS NOGUEIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA MELO.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

084 - 0023179-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023179-0

Réu: Osmar Ramos de Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

085 - 0190609-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190609-0

Autor: Volmir Hoffmann de Vargas

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e REVOGO a decisão de fls. 19/23. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

086 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
DESPACHO

Redesigno o dia 31.3.2014, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando José Rodrigues de Souza Filho.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 11:00 horas.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

087 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira
DESPACHO

Redesigno o dia 31.3.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Nilson da Silva Pereira.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 08:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

088 - 0100204-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100204-5

Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas
DESPACHO

Redesigno o dia 31.3.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Franck Suel da Silva Chagas.

Boa Vista/RR, 20.3.2014 11:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) pelo trabalho e 10 (dez) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Atente-se para a correta certificação dos dias a serem remidos.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0183887-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183887-1

Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva
DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 09h00 para audiência de justificação do reeducando Marcelo Rocha da Silva.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0183974-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza
DESPACHO

Redesigno o dia 07.4.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Olivaldo Batista de Souza.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

092 - 0208525-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208525-6

Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes
DESPACHO

Redesigno o dia 07.4.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Alberto Rodrigues Ferreira Lopes.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 10:30 horas.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

093 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Posto isso, DETERMINO que o reeducando Elimaelson de Jesus Gonçalves cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 16.5.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se cálculo de benefícios.

Solicite-se informações da unidade prisional, quanto a saúde do reeducando.

Junte-se a certidão carcerária, anexa.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

094 - 0005041-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005041-7

Sentenciado: Raul Moraes da Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando RAUL MORAIS DA SILVA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) confirmar e permanecer com sua ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0005053-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005053-2

Sentenciado: Natanael da Conceição Azevedo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando NATANAEL DA

CONCEIÇÃO AZEVEDO, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, DETERMINO a regressão do regime SEMIABERTO para o regime FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução. Renumerem-se as folhas destes autos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

096 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Mauro Rocha de Andrade, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Por fim, redesigno o dia 31.03.2014 às 10h00 para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 08:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

DESPACHO

Redesigno o dia 31.3.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Francimar Bezerra Lopes.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 09:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandro Pereira da Silva

DESPACHO

Redesigno o dia 07.4.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Alexandro Pereira da Silva.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 09:15 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0001099-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001099-7

Sentenciado: Narlison Borges Linhares

DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 10h30 para audiência de justificação do reeducando Narlison Borges Linhares.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 10h00 para audiência de justificação do reeducando Beresford da Silva Danel.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 10:00 horas. Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0008873-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008873-8

Sentenciado: Edson da Silva Melo

DESPACHO

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 10/04/2014, às 11h00min, para o reeducando Edson da Silva Melo;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/04/2014 às 11:00 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0009186-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009186-4

Sentenciado: Diego de Souza Veloso

DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 10h15 para audiência de justificação do reeducando Diego de Souza Veloso.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

DESPACHO

Redesigno o dia 31.3.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Agamenon Alves Fortes.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 08:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 09h45 para audiência de justificação do reeducando José Luiz dos Reis Carvalho.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0009701-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009701-0

Sentenciado: Daniel da Conceição

Vistos, etc.

Considerando a informação de fl. 99, que o reeducando se encontra recolhido na Cadeia Pública de São Luiz/RR, bem como o parecer ministerial do anverso, favorável à transferência dos autos, remeta-se a

presente execução ao Juízo daquela Comarca, com as nossas homenagens.

Dê-se a baixa, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Posto isso, DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUIS CESAR VILALVA ACOSTA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

DESPACHO

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 31/03/2014, às 09h45min, para o reeducando Carlos Michel da Costa Dias;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0004924-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004924-1

Sentenciado: Edinaldo Dias Honorato

DESPACHO

Redesigno o dia 31.3.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Edinaldo Dias Honorato.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 08:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0004993-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004993-6

Sentenciado: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

DESPACHO

Ante a não realização da audiência de fl. 163, redesigno o dia 7.4.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Carlos Eduardo Loureiro de Castro.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0005003-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005003-3

Sentenciado: Alexssandro da Silva Pinheiro

DESPACHO

Redesigno o dia 07.4.2014, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Alexssandro da Silva Pinheiro.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0005039-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005039-7

Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva

DESPACHO

Redesigno para o dia 7.4.2014 às 11h00 para audiência de justificação do reeducando Richardson Oliveira da Silva.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007883-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007883-6

Sentenciado: José Freitas da Silva Filho

DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 09h30 para audiência de justificação do reeducando José Freitas da Silva Filho.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007967-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007967-7

Sentenciado: Anibal da Silva Fraxe

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 80 (oitenta) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando ANÍBAL DA SILVA FRAXE, nos termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

114 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

DESPACHO

I Elaborem-se novos cálculos, observando a data-base para a nova progressão de regime;

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elidoro Mendes da Silva

115 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 09h15 para audiência de justificação do reeducando Evaldo Lira Almeida.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 12:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

116 - 0016830-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016830-6

Sentenciado: Paulo Rocha da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) PAULO ROCHA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000333-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000333-7

Sentenciado: Darlan da Silva Martins

DESPACHO

I Acolho a cota ministerial de fl. 41;

II Designo a audiência de justificação para o dia 24/04/2014, às 09h45min, para o reeducando Darlan da Silva Martins;

III Ao Conselho Penitenciário, quanto ao indulto de fls. 34/35;

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0001823-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001823-6

Sentenciado: Joao Batista Dias Flach

DESPACHO

Redesigno o dia 07.4.2014, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando João Batista Dias Flach.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodr  de Paula

DESPACHO

Redesigno o dia 7.4.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Carlos Alberto Sodr  de Paula.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 09:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001920-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001920-0

Sentenciado: Andr  Carneiro de Oliveira

DESPACHO

Redesigno o dia 07.4.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Andr  Carneiro de Oliveira.

Boa Vista/RR, 21.3.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008187-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008187-9

Sentenciado: Nilton Jos  da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequ ncias de Julho a Dezembro/2013, fls. 32/37.

A Certid o Cartor ria de fl. 39 atesta que o reeducando faz jus   remi o de 51 (cinquenta e um) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 39.

Vieram os autos conclusos.

  o breve relat rio. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando tem direito ao benef cio pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 154 (cento e cinquenta e quatro) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) NILTON JOS  DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remi o no Siscom Windows.

Elaborem-se novos c culos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de mar o de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014074-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014074-1

Sentenciado: Gerson Pereira dos Santos

DESPACHO

Aguarde-se a realiza o da audi ncia.

Boa Vista/RR, 20 de mar o de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execu es Penais/RR

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Verissimo Almeida da Cunha

DECIS O URGENTE

I Designo o dia 27/03/2014,  s 10h45min, para a audi ncia de justifica o do reeducando em ep grafe, nos termos da cota do anverso;

II Quanto ao pedido de fls. 71/72, julgo PREJUDICADO, posto que o reeducando j  se encontra em regime semiaberto, vide decis o de fl, 55;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de mar o de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audi ncia de JUSTIFICA O designada para o dia 27/03/2014  s 10:45 horas.

Advogado(a): Jo o Alberto Sousa Freitas

124 - 0000321-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000321-0

Sentenciado: Uilson Alves Braga

DESPACHO

I Solicite-se a anu ncia do Ju zo da Comarca de S o Luiz/RR, com c pia dos documentos de fl. 141/144.

II Ap s, conclusos.

Boa Vista/RR, 20 de mar o de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: M rcio Patrick Martins Alencar, T ssyo Moreira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

J sus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano  vila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIV O(A):

Cl udia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

125 - 0004932-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004932-2

Réu: Marcelo Soares

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Advogado(a): Suely Almeida

126 - 0005704-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005704-4

Réu: Alvino André da Silva e outros.

RÉU: ALVINO ANDRÉ DA SILVA e MARCILANE GONÇALVES DA SILVA

ARTIGOS: 157, § 2º, I e II c/c 14, II, ambos do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de ALVINO ANDRÉ DA SILVA e MARCILANE GONÇALVES DA SILVA.

O Ministério Público solicitou o arquivamento dos autos em relação ao acusado Alvino às fls. 176.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pela médica Denise Matias dos Santos, CRM 675/RR, foi juntada às fls. 173.

É o relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a ALVINO ANDRÉ DA SILVA, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALVINO ANDRÉ DA SILVA, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas quanto a ele.

Cumpra-se o item 01 da manifestação ministerial de fls. 176.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Liberdade Provisória

127 - 0004239-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004239-0

Réu: Jose Souza de Jesus

Ao Ministério Público.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

128 - 0098023-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098023-6

Réu: Betania Maria Martins da Silva e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, rejeito os embargos declaratórios em epígrafe, mantendo irretocável a Sentença de fls. 282/297. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Boa Vista, 20 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

129 - 0198139-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198139-0

Indiciado: T.N.R.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de THIAGO NUNES RODRIGUES, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013085-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013085-4

Réu: Vanderlei Sousa Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecimento de memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

131 - 0015687-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015687-3

Réu: W.B.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE ABRIL DE 2014, às 09h 40min.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

132 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, matendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Designo o dia 09 de abril de 2014, 09h20min para AIJ. (...) Boa Vista 20 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo. PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE ABRIL DE 2014, às 09h 20min.

Advogado(a): Alci da Rocha

Auto Prisão em Flagrante

133 - 0002421-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002421-6

Réu: Regilane Sousa da Silva

FINAL DE SENTENÇA "(...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art.310,I, do CPP, com redação dada pela lei 12.403/2011). Dê-se ciência ao MP e a DPE. Antes o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de Março de 2014. Bruna Guimarães fialho Zagallo. Respondendo pela 2º Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002550-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002550-2

Réu: Geilson Durans dos Santos

Final da Decisão: (...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagrantado Geilson Durans dos Santos, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Geilson Durans dos Santos. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a

juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. Bruna Guimarães Filho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0002595-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002595-7

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

FINAL DE SENTENÇA "(...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegitimidade (art.310,I, do CPP, com redação dada pela lei 12.403/2011). Dê-se ciência ao MP e a DPE. Antes o exposto, julgo extinto o processo. Arquive-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de Março de 2014. Bruna Guimarães filho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

136 - 0013957-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013957-8

Autor: Crislene Macedo Ferreira

Final da Decisão: (...)Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. (...) Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Swantes - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

137 - 0094282-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094282-2

Réu: Renan Prates Porto

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 342, do Código Penal. (...) pelo quê torno definitiva a pena do Réu RENAN PRATES PORTO em 2 anos de reclusão e 100 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

138 - 0214741-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214741-1

Réu: Aldo Dantas Sales e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ALDO DANTAS SALES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

139 - 0218682-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218682-3

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Nathalia Ariane dos S.nascimento, Roberto Guedes Amorim

140 - 0008015-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008015-4

Réu: J.T.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013550-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013550-3

Réu: Joao Carlos Reis Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016339-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016339-8

Réu: Roberto Mendes de Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004490-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004490-1

Réu: Wagner Sousa da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005551-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005551-9

Réu: Thiago Marcelino Melville Pinheiro e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006106-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006106-1

Réu: Carlos Magno de Souza Dias

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008303-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008303-2

Réu: Paulo Victor Rocha da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013141-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013141-9

Réu: Luiz Lucas Roque de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013898-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013898-4

Réu: Helio Fernando Vieira

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013935-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013935-4

Réu: Josué Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0016951-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016951-8

Réu: Adonaldo Ribeiro da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016975-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016975-7

Réu: Israel dos Santos de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017155-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017155-5

Réu: Dionnaty da Costa Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017301-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017301-5

Réu: Pablo Pinto dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017308-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017308-0

Réu: Valdecir Alfredo da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017457-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017457-5

Réu: Elias Ribeiro Moura
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0018185-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018185-1

Réu: Fernando Almeida Ferreira
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0018394-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018394-9

Réu: Willame da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu WILLAME DA SILVA em 1 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0018739-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018739-5

Réu: Kess Johnes Nunes Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0018748-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018748-6

Réu: Valterlins Moraes da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu VALTERLINS MORAES DA SILVA em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0020301-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020301-0

Réu: Claudeni Rodrigues Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020305-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020305-1

Réu: Daniel Luiz Xavier
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0020322-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020322-6

Réu: Jonison Lima da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0020340-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020340-8

Réu: Gelser dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0020386-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020386-1

Réu: Erimar da Silva Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000110-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000110-7

Réu: Jose Arnou da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000431-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000431-7

Réu: Victor Henrique Lima de Jesus
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

167 - 0004210-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004210-1

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

168 - 0131927-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131927-2

Réu: Miguel Arcanjo Bravini
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Lucas Vendrusculo

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

169 - 0015508-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015508-2

Réu: Francisco Dilvan Araújo e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JAMES ALVES SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0138896-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138896-2

Réu: Kelson dos Santos Souza
(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu KELSON DOS SANTOS SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

171 - 0012990-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/08/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Militar

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

27/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

172 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

173 - 0215102-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215102-5

Réu: Cirso Rosa Francisco de Melo

"..Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIRSO ROSA FRANCISCO MELLO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos descritos nos arts. 140 e 763 do CP, todos tratados nos autos. Deixo de determinar o arquivamento dos autos haja vista oferecimento de denúncia quanto aos crimes de apropriação indébita e de lesão corporal, na forma de decisão de recebimento de denúncia, proferida na presente data, que segue em apartado. P. R. I. Cumprase. Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-juíza substituta respondendo pelo JEVDPCM
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0005860-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005860-8

Réu: Wagner de Souza Campos

(...) DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu WAGNER DE SOUZA CAMPOS, como incurso nas sanções dos arts. 21 da LCP, e 147, do CP c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

175 - 0008180-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008180-8

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de Memoriais.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

176 - 0016082-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016082-2

Réu: Gledson dos Santos Pereira

(..) Compulsando o conjunto probatório aportado aos autos, verifica-se que, embora as circunstâncias do fato noticiem, em tese, a incidência de mais um crime de lesão corporal praticado contra outra vítima na mesma ocasião, não houve descrição desse fato a ponto de possibilitar a ampla defesa do acusado. Em sendo assim, com fundamento no art. 384, do CPP, recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público, à fl. 29. Intime-se a Defesa para fins do art. 384, § 2º, do CPP, com urgência. Tratando-se de réu preso e de constar dos autos pedido de liberdade provisória não apreciado, designo o dia 27 de março de 2014, às 11 horas, para audiência em continuação, quando apreciarei o pedido da Defesa. Requisite-se o réu preso, para interrogatório. Oficie-se à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE AGAPÃO - ABA, para que reserve a vaga disponibilizada para o tratamento do acusado (fl. 46), diante da sua possível liberdade. Intime-se o Ministério Público e a DPE da audiência. Cientifique-se a vítima desta decisão. P. R. I. C. Boa Vista, 20 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia

Auto Prisão em Flagrante

177 - 0011923-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011923-8

Réu: Jose Wilson Alves dos Santos

(..) Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JOSÉ WILSON ALVES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 330, do CP, e no mérito, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu do delito tipificado no art. 155, caput, do CP, c/c art. 7º, incisos IV, da Lei 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista-RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004145-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004145-9

Réu: Gabriel Wisley dos Santos Campos

Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante com arbitramento de fiança, em que houve recolhimento de valor arbitrado e liberação do flagrado, bem como já houve apreciação e homologação pelo juízo plantonista, conforme decisão de fls. 30/31. Destarte, e à vista de constar pedido de medidas protetivas de urgência encartado nos autos, também já apreciado em sede de plantão, determino: 1. Desentranhe-se o pedido de fls. 04/05, mantendo-se cópia nos autos; extraiam-se cópias dos documentos de fls. 06, 07/08, 11, 12/18; da decisão de fls. 30/31; do protocolo de fl. 32; deste despacho e R.A. autos de MPU. 2. Abra-se vista ao MP em ambos os feitos. Cumprase. Boa Vista/RR, 21 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

179 - 0004214-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004214-3

Réu: Zacarias Gonzaga Dias

Informar o Juízo deprecante, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecadi, após devolvava-se a presente carta precatória. Com urgência. Réu preso - Alvará de soltura. Em, 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

180 - 0004006-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004006-3

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Réu: Erivan Souza de Oliveira

(..) Ante o exposto, INDEFIRO por hora, o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogados: Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

Med. Protetivas Lei 11340

181 - 0016987-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016987-4

Réu: C.A.C.R.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 36 e 37, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0020654-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020654-4

Réu: Delson Batista da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do

entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Antes, certifique-se. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001164-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001164-5

Réu: J.P.B.G.

Trata-se de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem constar dos autos que as partes tenham sido devidamente intimadas das medidas aplicadas. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: 1. Certifique-se acerca de feito principal correspondente aos fatos destes autos. 2. Havendo feito criminal em instrução na DEAM ou em curso no juízo, realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, indagando-lhe se ainda permanece o interesse nas medidas protetivas. Em caso positivo, intime-se àquela da decisão proferida bem como se confirmem os seus dados e os do requerido indicados nos autos. Certifique-se e expeça-se mandado de intimação/citação ao ofensor, nos termos procedimentais adotados no juízo. 3. Em caso de manifestação negativa ao quesito acima, intime-se a requerente para que, no prazo de até 05 (cinco) dias preste as devidas informações nos autos. Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. 4. Com o decurso do prazo acima, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002306-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002306-1

Indiciado: J.W.S.S.

(..) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, nos termos de manifestação firmada pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e dos documentos de fls. 26 e 29, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002863-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002863-1

Indiciado: S.M.S.S.

(..) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, nos termos de manifestação firmada pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Sem custas. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da certidão de fl. 16, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004242-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004242-6

Réu: A.S.G.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução, verificando-se, antes. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, quer em sede policial ou no juízo, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital e por seu defensor nomeado. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009424-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009424-5

Réu: E.L.M.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0010037-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010037-2

Réu: F.S.C.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem uma filha menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, alimentos, etc., no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, núcleos de conciliação da Defensoria Pública), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011906-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011906-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

À vista de constar que o requerido é pessoa interdita para os atos da vida civil, possivelmente já o sendo desde o início da propositura da presente ação, e havendo notícias de que há feito criminal em curso envolvendo as partes, determino: 1. Verifique-se no referido feito criminal em curso se consta termo de guarda de compromisso de curador em prol do requerido, lavrado em juízo diverso, e anterior ao termo de fl. 45. Junte-se cópia neste feito. 2. Vista ao MP para manifestação em face da questão preliminar de incapacidade arguida. 3. Retornem-me conclusos os autos para proferir decisão. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014831-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014831-4

Indiciado: J.F.P.S.

À vista do entendimento lançado à fl. 25 e das informações de fl. 30, expeça-se edital de intimação/citação ao ofensor, nos termos e prazos procedimentais. Cumpra-se. Boa Vista, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016347-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016347-9

Réu: C.H.P.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença, conjuntamente da decisão proferida nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0016496-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016496-4

Réu: A.N.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se os BO's referidos neste ato, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

193 - 0016497-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016497-2

Réu: R.M.L.C.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressaltando-se quanto à medida restritiva de visitação do requerido à filha menor em comum (Mirela) e quanto à visitação da requerente ao filho em comum menor (Mateus), ambas as visitas serão intermediadas pelos filhos maiores da ofendida (Anderson - 22 anos, Amanda - 20 anos e Ingrid - 19 anos), respeitando-se acordo já formalizado em juízo diverso quanto ao filho Mateus, bem como os termos sugeridos e anuídos pelas partes por ocasião do estudo de caso realizado, quanto a ambos os filhos menores, conforme relatório apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo nos autos, na forma

dos arts. 22, inciso IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando mantido o indeferimento dos demais pedidos, nos termos da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, de forma definitiva, ainda pendente quanto à filha Mirela, bem como dos alimentos e demais questões patrimoniais, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, núcleos de conciliação da Defensoria Pública), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0019510-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019510-9

Réu: Criança/adolescente

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, respeitando-se acordo já formalizado pelas partes junto à Defensoria Pública, nos termos constantes do relatório do estudo de caso realizado, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida adotar as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000553-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000553-8

Réu: Julio Graziani Carlos

(..) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, nos termos da manifestação da ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da petição de fl. 41, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a

Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 21 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Thais Ferreira de Andrade Pereira

196 - 0000912-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000912-6

Réu: Roney Anderson Goiano Pugsley

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida da decisão e sentença proferidas, via edital, haja vista que aquela não foi localizada a partir do endereço indicado nos autos, bem como pela DPE em sua assistência.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003391-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003391-0

Réu: Antonio Ademilton Souza Bezerra

(..) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, nos termos de manifestação firmada pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Sem custas.Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da certidão de fl. 11, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003408-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003408-2

Réu: Jose de Azevedo Pereira

"..". Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento, bem como do procedimento n.º 010.13.004231-9, pela perda de seu objeto, julgando extinto ambos os procedimentos em resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC.Defiro o pedido da Defensoria Pública e do Ministério Público, no sentido de determinar o encaminhamento do casal para a Justiça Itinerante visando solucionar a separação do casal.Intimo neste ato o requerido da sentença proferida nos autos nº 010.12.017627-5, o qual recebeu cópia da mesma.Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado.Intimo neste ato a requerente, o requerido, a DPE pelo ofensor e pela vítima, e o MP, da presente decisão.As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, archive-se após as providências determinadas.Registre-se. Cumpra-se.Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006073-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006073-1

Réu: Claudio Guilherme Moraes

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Intime-se a requerente/ofendida.Intime-se o MP.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, e demais providências inerentes ao caso,Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-

se.Cumpra-se.Boa Vista, 21 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007271-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007271-0

Réu: R.M.M.T.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COMUM COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. ROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a)Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007272-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007272-8

Réu: E.M.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em

aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (GENITORA E FILHA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES ACIMA COMPREENDIDO, BEM COMO OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (NA PESSOA DA GENITORA E DA FILHA DA OFENDIDA), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadência do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(A):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

202 - 0148624-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148624-6
Autor: Raimundo Antonio Ferreira de Sousa
Réu: Simeão de Oliveira Peixoto
Despacho: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o alidido prazo, arquivem-se. Boa Vista, 19 de março de 2014. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA-JUIZ DE DIREITO. ** AVERBADO **
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Daniel Roberto da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Lima Bandeira

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

203 - 0002379-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002379-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

204 - 0001790-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001790-5
Autor: A.P.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Com efeito, consta dos autos a necessidade da aludida viagem para tratamento de saúde.
Isto posto, ratifico a decisão de f. 13 e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 20 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001791-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001791-3
Autor: V.S.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Isto posto, ratifico a decisão de f. 14 e rejeito o pedido do autor, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 20 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001810-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001810-1
Autor: Criança/adolescente
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Com efeito, há informações de que a empresa de táxi-aéreo recusou o embarque da requerente e sua filha pelo fato de ambas serem menores de idade. Consta, ainda, declaração da irmã da parte autora de que elas (mãe e filha) residem no Estado do Acre.
Isto posto, ratifico a decisão de f. 07 e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 20 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

207 - 0019832-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019832-7

Autor: M.F.R.

Réu: J.L.A.N. e outros.

Requisite-se resposta ao ofício de f. 16, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa (art 330 CP e 14 CPC)

Boa Vista RR, 20 de março de 2014.

Rodrigo Dias Delgado
- Juiz Substituto -
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

208 - 0001766-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001766-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000142-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000142-9

Réu: Diones Dias Menezes

Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento Sumário

002 - 0000026-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000026-8

Autor: Ronaldo João Carlos da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/06/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000035-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000035-1

Autor: M.G.S.G.S.

Réu: E.G.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2014 às 14:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0009767-79.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009767-0

Réu: Marcos Damasceno

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2014 às 16:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014742-42.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014742-0

Réu: José Ronaldo Gemaque de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2014 às 15:30 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 15:30 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Carta Precatória

006 - 0000065-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000065-2

Réu: Dyone Deibe de Noronha Araújo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/06/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

007 - 0001070-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001070-9

Indiciado: V.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2014 às 14:05 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Cartório Distribuidor

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000005-29.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000005-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 26/05/2014 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000302-81.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000302-2
 Indiciado: E.L.O.
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 002
 000201-RR-A: 001
 000218-RR-N: 001
 000293-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

001 - 0012541-47.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012541-7
 Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
 Réu: Angela Maria Castro
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a).
 Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos à Secretaria no
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/MG.
 Advogados: Antônia Vieira Santos, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz
 Eduardo Silva de Castilho
 002 - 0013511-47.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013511-9
 Autor: Frank da Silva Nascimento
 Réu: Pousada Rio Branco
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 047247PR, Dr(a).
 JOÃO RICARDO M. MILANI para devolução dos autos à Secretaria no
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/MG.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0001335-14.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001335-7
 Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.
 Cumpra-se a cota de fls. 1118.
 Em pós renove-se vista ao parquet.
 Cumpra-se.
 Rlis/RR, 19/03/2014

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

003 - 0001022-19.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001022-9
 Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.
 Aguarde-se por 60 dias, a devolução da precatória de fls. 212.
 Cumpra-se
 Rlis/RR, 19/03/2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000329-64.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000329-5
 Réu: Efigenio Lucas de Oliveira
 DECISÃO

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Efigênio Lucas de Oliveira, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c.c art. 14, inciso II, do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Acrescente-se, ainda, que se trata de delito de grave ameaça à pessoa, inclusive com disparo de arma de fogo em local público, potencializando, assim, perigo à coletividade.

É cediço que delitos deste viés, o qual atenta contra a vida de outrem, merecem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura do flagranteado, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve rechaçado.

Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser convertida em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado Efigênio Lucas de Oliveira,

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 005
 006725-AM-N: 005
 007243-AM-N: 005
 000297-RR-A: 007
 000299-RR-N: 005
 000317-RR-B: 002, 003, 006

convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 19 de março de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

Em virtude da certidão supra, intime-se o acusado, no prazo de 10 dias, contratar novo advogado, sob a sorte de ser nomeado Defensor Público. Transcorrido in albis referido prazo, remetam-se os autos à DPE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 19/03/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

006 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Aguarde-se a audiência designada. No azo haverá deliberação acerca da oitiva das testemunhas das testemunhas de fls. 119.

Cumpra-se

Rlis.RR 19/03/2013

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

007 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Cumpra-se a cota supra.

Rlis.RR 19/03/2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000159-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000159-9

Réu: Antonio Belem de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000020-04.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000020-3

Réu: Wevesson Sousa de Azevedo e outros.

Vsita ao MPE, em regime de urgência para manifestação quanto as testemunhas ausentes, bem como sobre o pedido de revogação da

prisão preventiva formulado pela DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000369-RR-A: 001, 002

000497-RR-N: 003

000716-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

001 - 0000109-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000109-5

Autor: Júlio César Santana

Réu: Inss

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 09h45min; Intime-se. Alto Alegre - RR, 13 de março de 2014. Erasm Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

002 - 0000112-55.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000112-9

Autor: José Jovino dos Santos

Réu: Inss

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 09h; Intime-se. Alto Alegre - RR, 13 de março de 2014 Erasm Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

003 - 0000121-46.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000121-6

Réu: A.V.B. e outros.

Intimação do advogado do acusado Alexandre Venâncio Bastos, para comparecer a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para o dia 27/03/2014 às 10:00 na sede deste Juízo. Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000050-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000050-7

Autor: M.D.S.

Réu: D.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000066-97.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000066-3

Autor: N.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000928-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000928-4

Autor: Francisco Santos de Sousa

Réu: Delon Anthony Raymundo e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000022-83.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000022-2

Réu: Neubesson Estefesson Laurendo Esteve

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Guarda

003 - 0000048-76.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000048-1

Autor: A.J.F.

Réu: N.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000049-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000049-9

Autor: M.F.S.A.

Réu: D.D.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 10:30 horas.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000415-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000415-4

Indiciado: D.D.R. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 24/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0919702-12.2010.8.23.0010

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, CPF Nº 382.763.132-72.

FINALIDADE: CITAR o Executado **RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, CPF Nº 382.763.132-72**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0912654-02.2010.8.23.0010

Autor: O ESTADO DE RORAIMA

Réu: VESLE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA, CNPJ nº 03.861.701/0131-91;

VESLE HOLDING LTDA, CNPJ Nº 03.830.573/0001-30;

PAULO ROBERTO GONÇALVES, CNPJ Nº 221.457.612-68.

FINALIDADE: CITAR os Executados VESLE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA, CNPJ nº 03.861.701/0131-91; VESLE HOLDING LTDA, CNPJ Nº 03.830.573/0001-30 e PAULO ROBERTO GONÇALVES, CNPJ Nº 221.457.612-68, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0918234-13.2010.8.23.0010

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: JOSE CARLOS SILVA DIAS, CPF Nº 144.705.002-91.

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **JOSE CARLOS SILVA DIAS, CPF Nº 144.705.002-91**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0913975-72.2010.8.23.0010

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: AMADEU HUNZE HAMID CNPJ Nº 04.684.379/0002-38.

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **AMADEU HUNZE HAMID CNPJ Nº 04.684.379/0002-38**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0918484-42.2010.8.23.0010

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: MARIA HILDA DA SILVA CPF Nº 254.781.238-03.

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **MARIA HILDA DA SILVA CPF Nº 254.781.238-03**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0919514-63.2010.8.23.0010

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: MARIA BETÂNIA FERREIRA CPF Nº 270.947.582-00.

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **MARIA BETÂNIA FERREIRA CPF Nº 270.947.582-00**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0918814-43.2010.8.23.0010

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: KLEBER RIBEIRO MELO CPF Nº 282.033.993-04.

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **KLEBER RIBEIRO MELO CPF Nº 282.033.993-04**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0703585-22.2013.8.23.0010

Autor: O ESTADO DE RORAIMA

Réu: ARIANA COSTA MARTINS CPF Nº 804.978.884-91.

BARATÃO DAS CONCECÇÕES, CNPJ Nº 01.083.306/0001-11.

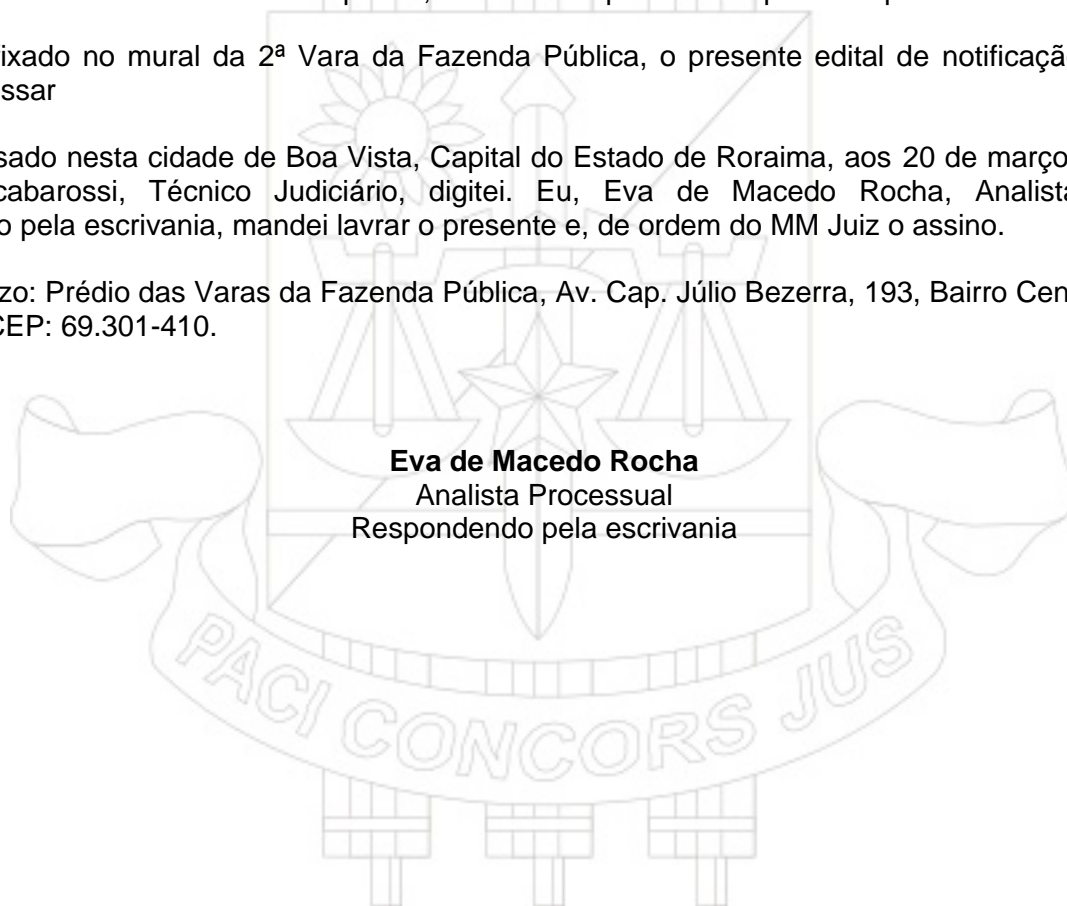
FINALIDADE: **CITAR** os Executados **ARIANA COSTA MARTINS CPF Nº 804.978.884-91 e BARATÃO DAS CONCECÇÕES, CNPJ Nº 01.083.306/0001-11**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação de Execução Fiscal: nº 0919374-82.2010.8.23.0010

Autor: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Réu: MARIA DO SOCORRO CELESTE BORGES, CPF Nº 338.914.602-44.

FINALIDADE: CITAR o Executado **MARIA DO SOCORRO CELESTE BORGES, CPF Nº 338.914.602-44**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa: nº 0723652-42.2012.8.23.0010

Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: PEDRO MOTA DE SOUZA, CPF Nº 060.567.502-30.

JOSÉ PEREIRA GODINHO, CPF Nº 086.975.230-87.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** os Réus **PEDRO MOTA DE SOUZA, CPF Nº 060.567.502-30 e JOSÉ PEREIRA GODINHO, CPF Nº 086.975.230-87**, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre a vestibular, nos termos do despacho: "Notifiquem-se os demandados para oferecerem manifestação, se assim o quiserem, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92", referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Eva de Macedo Rocha
Analista Processual
Respondendo pela escrivania

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLÁUDIO LOPES DE BRITO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717874-91.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora BERENICE ALVES DOS SANTOS e como parte requerida CLÁUDIO LOPES DE BRITO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 dias de março de 2014.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717874-91.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora BERENICE ALVES DOS SANTOS e parte requerida CLAUDIO LOPES DE BRITO, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 dias do mês de março do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

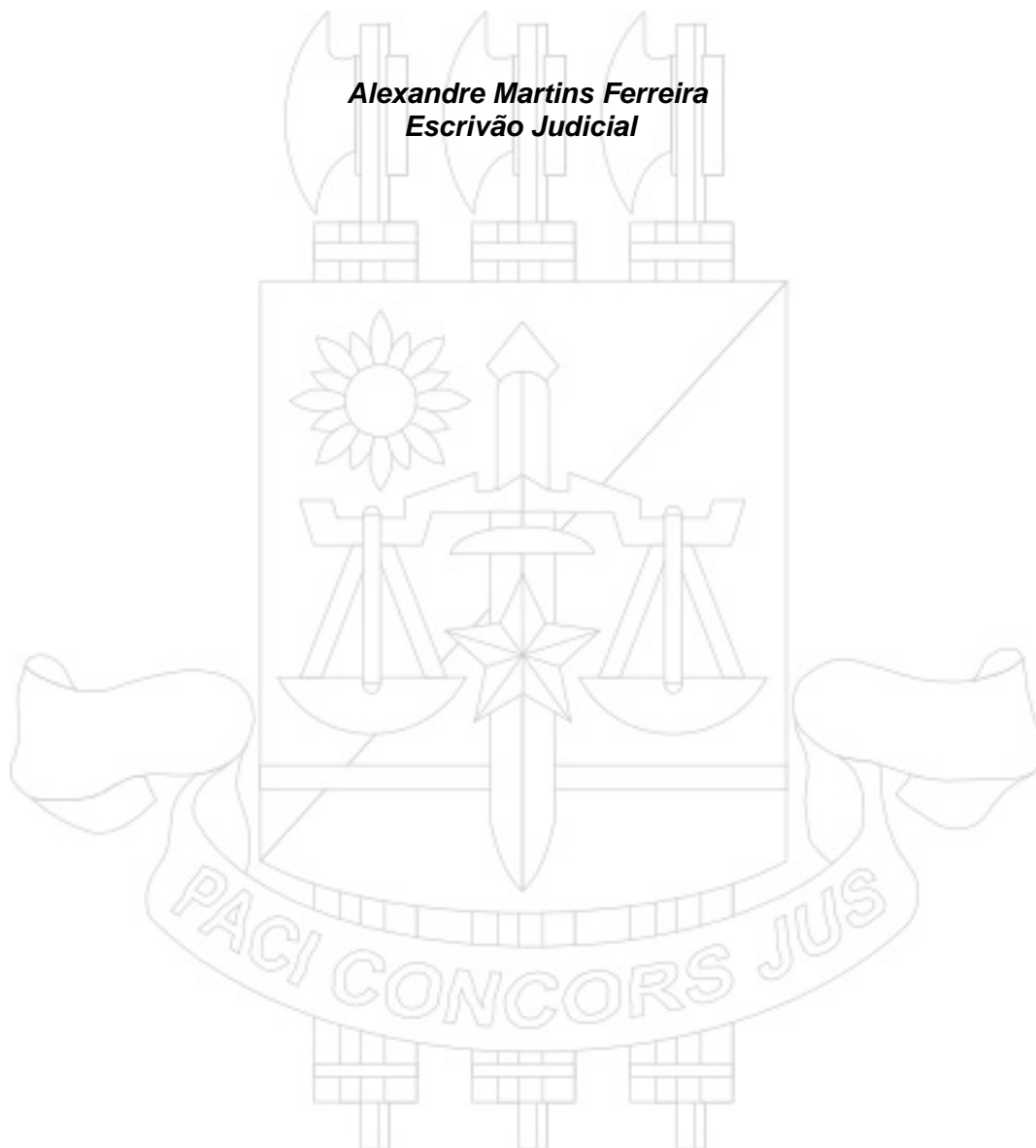
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0716835-59.2012.8.23.001, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora RAIMUNDO ALVES DA SILVA e parte requerida COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 dias do mês de março do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial





VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

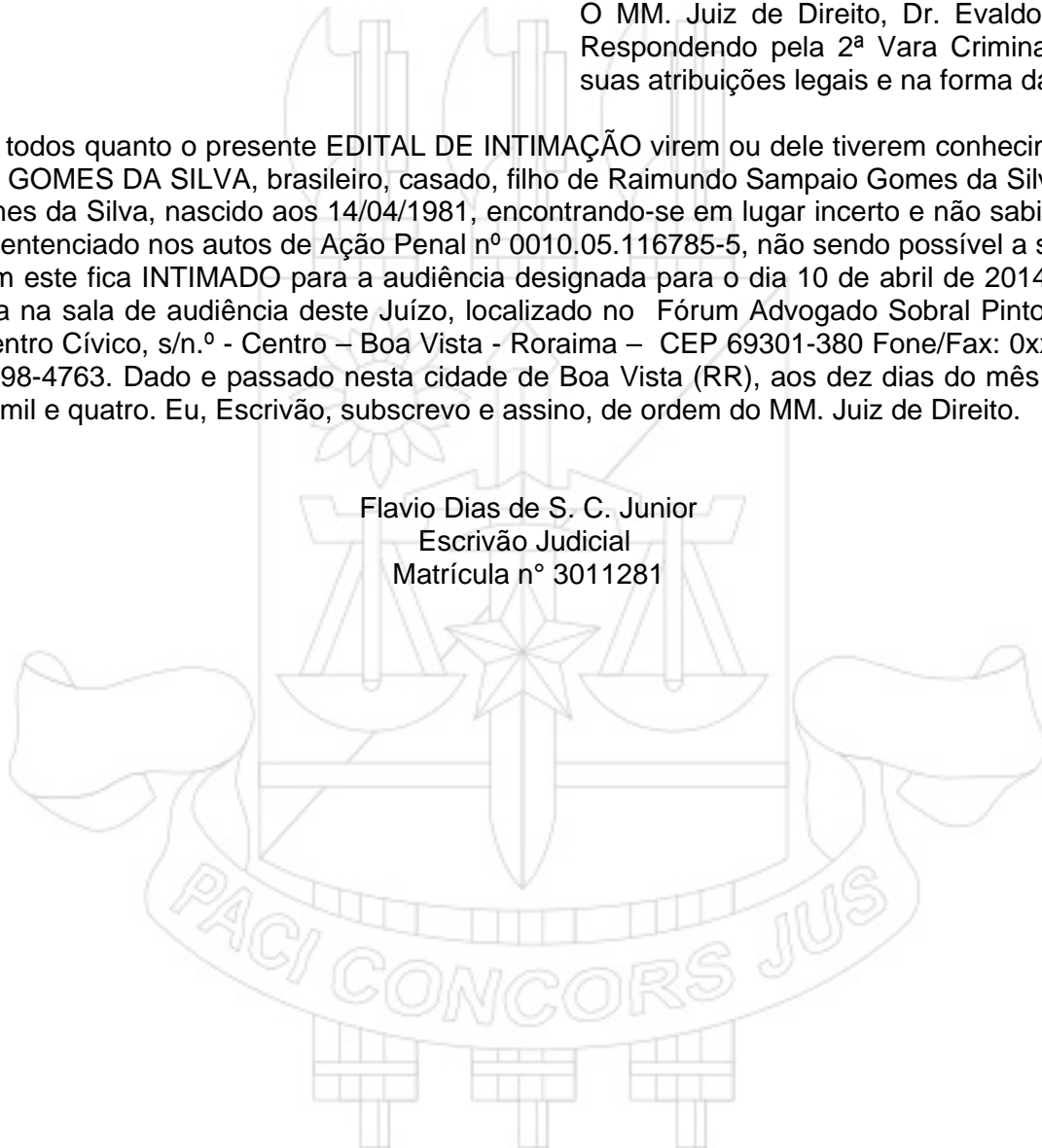
Prazo: 15 (QUINZE) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 24/03/2012

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que EVERALDO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Raimundo Sampaio Gomes da Silva e Maria de Nazaré Gomes da Silva, nascido aos 14/04/1981, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos de Ação Penal nº 0010.05.116785-5, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para a audiência designada para o dia 10 de abril de 2014, as 08h30 a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizado no Fórum Advogado Sobral Pinto – 2º andar - Praça do Centro Cívico, s/n.º - Centro – Boa Vista - Roraima – CEP 69301-380 Fone/Fax: 0xx(95) – 3198-4710 ou 3198-4763. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281



1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.05.105511-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG nº 9.164 SSP/RR, CPF nº 015.067.572-00, filho de Paulo Padre de Oliveira e de Rita Sinázia de Sena, natural de Monte Apodi/RN, nascido aos 26/07/1945. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 19 de fevereiro de 2005, por volta das 17:20h, na Av. Venezuela, próximo ao cruzamento com a Av. Mário Homem de Melo, Bairro Liberdade, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *conduziu veículo automotor sob a influência de álcool (...)* Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; **a designação de audiência preliminar para eventual sursis processual (...)** Ao final a condenação do denunciado..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014

Processo nº. 010.13.013649-1

Vítima: O Estado de Roraima

Réu (s): LUCIVÂNIO FERREIRA DA SILVA

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LUCIVÂNIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, aux. de serviços gerais, natural de João Lisboa/MA, nascido aos 16/12/1980, filho de Luiz Pereira da Silva e de Genice Ferreira da Silva, com RG nº 237819 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 756.187.612-20. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe,

no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No. dia 04 de agosto de 2013, por volta das 19h40min, na rua Dantas Pinho, altura do nº 338, Cinturão verde, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor sob o efeito de álcool e sem CNH. (...) não obedeceu a ordem e se evadiu em alta velocidade, realizando manobras perigosas, cruzando preferenciais e andando pela contramão de direção. (...) Assim agindo, o denunciado incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB e art. 330do Código Penal. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.13.002249-3

Autor: Francisco Silva de Oliveira

Réu (s): ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR

A MM^a. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1^a VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu **ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR**, alcunha “**JUNIOR GORDO**”, brasileiro, solteiro, funcionário público, RG nº 74119, CPF nº 241.742.382-00, filho de Espedito de Paula Rodrigues e Joana Lezana Rodrigues, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10/06/1968. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 25 de novembro de 2012, na Fazenda São Francisco, BR - 174, Região do Murupú, área rural de Boa Vista/RR, o denunciado, livre e conscientemente, mediante fraude, obteve vantagem ilícita causando prejuízo ao senhor CRISMO PENA, sem possuir carteira de habilitação, conduziu veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos arts. 171, *caput*, do Código Penal. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.14.000568-6

Vítima: Justiça Pública

Ré (s): DAVID CÉSAR APOLÔNIO GONÇALVES

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DAVID CÉSAR APOLÔNIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, engenheiro sanitarista, filho de Natanael Gonçalves Vieira e de Ruth Cleia Apolônio Vieira, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascida aos 01/02/1972. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** "...No dia 22 de fevereiro de 2002, na Rua Corcel Negrofoi concedida autorização ambiental, de instalação n. 005/02, datada de 25.01.2002, para que a pessoa de Carlos Eduardo de Campos Guerra pudesse construir uma residência em uma área de 495,45 metros quadrados, no lote 135 da quadra 352, sito à rua projetada do bairro Caçari (...) observa-se do contexto apurado que a autorização ambiental (fls. 05 e 14) e respectivo termo de compromisso (fls. 05 e 14) foram assinados conjuntamente pelo denunciado que exercia o cargo de Diretor do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Paisagismo de Boa Vista/RR (...) ocorre que as áreas supra indicadas estão localizadas em área de preservação permanente exatamente na margem do Rio Branco, ou seja, em total desconformidade com o que delimita o art. 2º, "a", 5, da Lei n. 4771/65 - Código Florestal (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos arts. 67, *caput*, e 68, *caput*, c/c art. 2º da Lei do Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.11.015663-4

Autor: O Estado de Roraima

Réu (s): JÁZON FREITAS PEIXOTO

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JÁZON FREITAS PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 171424 SSP/RR, CPF nº 677.509.822-72, filho de Mirtes Freitas Peixoto, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26/11/1981. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 18 de setembro de 2011, por volta das 06:00hs, no Auto Posto 5 Estrelas, na Av. Carlos Pereira de Melo, Bairro Jardim Floresta, nesta capital, o denunciado, *conduziu veículo automotor sob a influência de álcool (...)* Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.11.000908-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): WALTENIR SOUZA DA SILVA

A MM^a. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **WALTENIR SOUZA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 4319920 SSP/PA, CPF nº 900.784.893-34, filho de Walter Fernandes da Silva e Maria Lúcia Sousa da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 03 de dezembro de 2010, na Rodovia BR174, altura do Km 506, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *conduziu veículo automotor sob a influência de álcool (...)* Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de

costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.12.008399-2
Autor: Estado de Roraima
Réu (s): FERNANDO BATISTA LEITE

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FERNANDO BATISTA LEITE**, brasileiro, RG nº 207.773 SSP/RR, GPF nº 662.32.052-91, filho de Valeriano Batista Leite e Maria da Luz San Millan Garcia, nascido aos 06/06/1981. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** "...Consta dos autos que o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, no dia 24 de setembro de 2010, na Av. Major Williams, bairro Centro, nesta cidade, danificou, o veículo Volkswagen/Gol, cor cinza, placas NAT 1173, acautelado pela 2ª Vara Criminal para Delegacia Repressão a Entorpecentes. (...) Segundo o apurado, o denunciado, ao ser preso por agentes da D.R.E, em cumprimento a mandado de prisão preventiva, reagiu de forma violenta contra os agentes que realizavam sua prisão. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no Art. 163 do Código Penal (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.12.014965-2
Autor: Estado de Roraima
Réu (s): EDIMILSON ARAÚJO COSTA

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDIMILSON ARAÚJO COSTA**,

brasileiro, solteiro, militar (E.B.), RG nº 230.003 SSP/RR, CPF nº 000.362.442-01, filho de Carmindo Ferreira da Costa e Mariza Sarmiento de Araújo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09/08/1983. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 26 de maio de 2010, por volta das 18:35h, na Av. Ataíde Teive, próximo à Feira do Passarão, no Bairro Asa Branca, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *sem possuir carteira de habilitação, conduzindo o veículo Fiat Uno, cor azul*, envolveu-se em acidente de trânsito. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.11.011870-9

Autor: Justiça Pública

Réu (s): OSÉIAS FERREIRA SOBRINHO

A MM^a. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **OSÉIAS FERREIRA SOBRINHO**, brasileiro, união estável, pecuarista, natural de Cacimba de Dentro-PB, CPF 112.900.768-55, RG 196394 SSP/RR, nascido em 19.08.1966, filho de Francisco Sebastião do Nascimento e Maria Dantas Medeiros do Nascimento, residente em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...Constam dos presentes autos que no dia 28.11.2008, fiscais do IBAMA constataram em posse do denunciado OSÉIAS FERREIRA SOBRINHO, na Vicinal 1, Confiança III, município do Cantá, duas motosserras sem licença ou registro da autoridade competente. (...) **DIANTE DO EXPOSTO** e assim agindo, o denunciado amoldou a sua conduta no tipo do artigo 51 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). (...) Em face do disposto no **art. 89 da Lei nº 9099/95**, que autoriza a **suspensão condicional do processo** o Ministério Público apresenta proposta nos seguintes termos: 1. O acusado será submetida a um período de prova de **2 (dois) anos**; 2. Só poderá ausentar-se da comarca onde reside com autorização do juiz; 3. Deverá comparecer

trimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades. 4. O autor do fato deverá providenciar a Licença para utilização das motosserras, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo juntar aos autos a comprovação do requerido. (...) Caso não sejam preenchidos os requisitos legais da suspensão condicional do processo, requer-se seja ouvida a testemunha abaixo relacionada...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.11.000802-5

Autor: Justiça Pública

Réu (s): PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA

A MM^a. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu tos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que **PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 06/06/1960 em Fortaleza/CE, filho de Raimundo Andrade e Silva e de Maria Suziene Ferreira e Silva, com RG nº 47201 SSP/RR, CPF não informado. . Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos aueresse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 14 de dezembro do ano de 2010, por volta da 15:15 horas, na Avenida Getúlio Vargas, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública. (...) Conforme consta dos autos, na data e hora citadas, a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, deparou-se com **PAULO CÉSAR** pilotando a motocicleta Honda Titan, cor vermelha, placa NAZ-7059, que passou buzinando e "tirando uma fina" da viatura, quase batendo na traseira. (...)Assim agindo, **PAULO CÉSAR** incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito e 330 do Código Penal Brasileiro. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.13.002529-8

Autor: Estado de Roraima

Réu (s): RODRIGO NOGUEIRA PEREIRA

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RODRIGO NOGUEIRA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 146020 SSP/RR, CPF nº 581.880.532-87, filho de Antônio José Pereira Filho e Maria Helena Nogueira Pereira, natural de Manaus/AM, nascido aos 13/11/1975. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 18:05h, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, altura do nº 1965, Bairro São Francisco, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *conduziu veículo automotor sob a influência de álcool e desacatou funcionário público no exercício de sua função.* (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306 do CTB e art.331 do CP. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de março de 2014.

Processo nº. 010.12.009310-8

Autor: Estado de Roraima

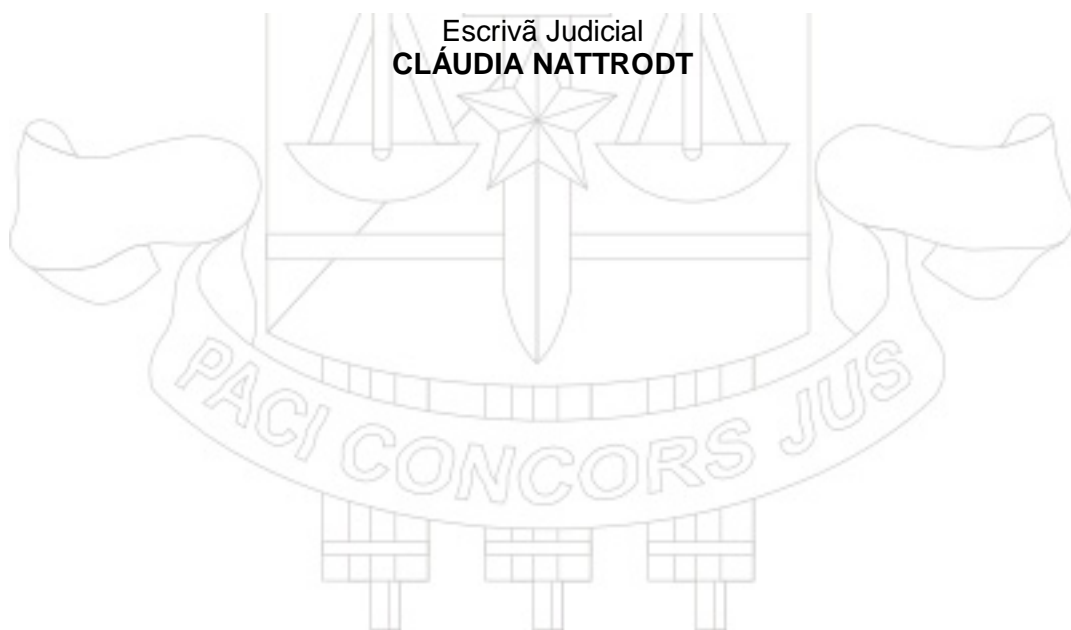
Réu (s): LUIZ CRUZ DO NASCIMENTO E IVANETE ROCHA FREITAS

A MMª. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LUIZ CRUZ DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, mestre de obra, RG nº 62108 SSP/RR, CPF nº 199.563.802-10, filho de Nidis Cruz do Nascimento, naturalidade não informada, nascido aos 04/12/1966, e **IVANETE ROCHA FREITAS**, brasileira, casada, do lar, RG nº 131.083 SSP/RR, CPF nº 447.275.422-34, filha de José Ferreira de Freitas e Maria Anunciação de Oliveira Rocha, natural de Carauari/AM, nascida aos 12/10/1971. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em

Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** "...Segundo consta do caderno investigatório em apreço, no ano de 2003, 21 (vinte e uma) famílias se filiaram à Central dos Sem Terra do Estado de Roraima. Ato contínuo à filiação, as famílias tiveram que realizar o pagamento da inscrição na Central no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) e mais as mensalidades em igual valor, conforme demonstrado por recibos acostados aos autos no Apenso 01, volume I. (...) então presidente da Central dos Sem Terra do Estado de Roraima, **Luiz Cruz do Nascimento**, juntamente com sua esposa **Ivanete Rocha de Freitas**, fizeram com que os filiados acreditassem que o pagamento contínuo e pontual das mensalidades lhes garantia o direito de serem assentados. (...) Da mesma forma que induziam as pessoas a se filiarem, os denunciados faziam com que as famílias assentadas que receberiam os valores mencionados assinassem um contrato com a Central, sendo que estes valores então eram desviados e nunca chegaram em sua integralidade até as famílias que deveriam recebê-los. (...) Os denunciados induziram e mantiveram em erro muitas famílias, fazendo-as acreditar que a filiação a Central dos Sem Terra do Estado de Roraima era requisito obrigatório, além de posterior contratação, para que pudessem fazer jus ao recebimento dos lotes do assentamento e dos créditos para aquisição de material de construção e de apoio à construção. (...) Deste modo, verifica-se que os denunciados criaram expectativa para a aquisição de lotes de assentamento mediante a filiação à Central dos Sem Terra do Estado de Roraima, dirigida por ambos, obtendo vantagem ilícita com o pagamento das taxas de filiação mensalidades que faziam crer as vítimas serem requisito obrigatório para que pudessem ser assentadas. (...) Ao praticarem a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art. 171, "caput", do Código Penal. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação dos denunciados, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 24/03/2014

Proc. n.º 0701619-24.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASHINGTON LUIS FEITOSA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0720326-40.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SA, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 07/01/2014.

Proc. n.º 0715461-08.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HIRANILSON PEREIRA DE MATOS, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos caput 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para manifestação quanto ao crime remanescente. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721059-06.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NICANOR RUBENS RIBEIRO, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do caput Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MP para manifestação, conforme pedido neste sentido. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721030-53.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, LUCIANA MORAES ANDRADE, relativamente a vítima Natacha Rodrigues, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724494-22.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROCHIELIO RODRIGUES LIMA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720740-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARDOSO SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo

nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720600-04.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autores do Fato, DOUGLAS BEZERRA VIANA e FRANCISCO ROBERTO PINHO DE SOUZA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700268-34.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEIDE DAIANE SILVA DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de OLIVEIRA representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP, em atendimento à cota Ministerial retro. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701175-88.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, NALMIR BRITO DE QUEIROZ pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701434-54.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSÂNGELA MOURA DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, juntem-se FAC's e CAC, e retorne ao MP, nos termos do parecer retro. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702227-22.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARINES COIMBRA BEZERRA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716688-96.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NONATO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ CASSIANO RIBEIRO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707771-88.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS OLIVEIRA MENDES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708047-56.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOACIR VITAL COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724490-82.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONAS RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724468-24.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fato cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CECILIA CAROLINE SANTOS MAGALHÃES e MICHELINE DE OLIVEIRA BARBOSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700182-16.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELITON LIMA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700987-32.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIEL DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717474-77.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAIO JULIO CESAR VASCONCELOS RAPOSO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da

publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720785-42.2013.8.23.0010

Diante na renúncia expressa da vítima, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade do AF (EP 24). Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, TANA HALU BARROS DA SILVA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720885-94.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FRANCISCO SERGIO ALVES, relativamente ao crime capitulado no art. 147 do CP, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, juntem-se FAC's e CAC e retorne ao MP, conforme pedido neste sentido. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721762-34.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de TATIANA MELO PORTO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722263-85.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato VALDENICIO BORGES DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam . partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722870-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de SANTOS representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014 (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713958-49.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIA JUCEIA RUFINO DA COSTA, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos caput artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701953-92.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709259-15.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY ALVES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703393-26.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707552-12.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTUNES ALMEIDA BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706452-85.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELBIS DA SILVA CASTELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0917800-58.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIANE VIANA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922197-29.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO ROCHA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e

oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704101-13.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO FRANCO MOREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802780-77.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Ademilton da Conceição Pereira. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718623-11.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AEDESON ALEXANDRE SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700193-74.2013.8.23.0010

Diante na renúncia expressa dos ofendidos, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade dos AF/vítimas (EP 27.1). Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato LIDIA BORGES PINHEIRO e VALDERI DE SOUSA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700200-66.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANAINA MELO CARVALHO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700474-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIA GOMES DE MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. No mais, DEFIRO a restituição do objeto apreendido e descrito no EP 1.2.5, em favor de Sonia, em consonância com o parecer Ministerial retro, uma vez desnecessária sua Gomes de Melo custódia para a solução do processo. Com efeito, expeça-se o competente ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO e oficie-se à Diretoria do Fórum para que promova a restituição de 01 (uma) caixa de som, marca LL, de 40w. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 24/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO** n.º 0020 11 001219-0, tendo como inventariante ALDAIR DOS SANTOS AMORIM, em face de **ANGELINA CARDOSO AMORIM**, brasileira, demais dados ignorados. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Eu, Walterlon Tertulino, Escrivão em exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 24/03/2014

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.000219-3, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) N.S.S. e Interditado(a) E.N.S. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Elias Nunes da Silva, portador do RG n. (...) e CPF n. (...), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador a requerente, Sra. NILDA SOUZA DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. P.R.I. Caracaraí(RR), 29 de julho de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Walterlon Azevedo Tertulino
Escrivão em Exercício

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 24/03/2014

EDITAL DE LEILÕES

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 2007.42.00.002149-4 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0700233-03.2013.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o IBAMA e executado JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 20/05/2014, às 09:50 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 04/06/2014, às 09:50 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um Veículo, placa NAW 0339, renavam 146449533, marca Mercedes Bens, modelo 710 42.5, ano de fabricação/modelo 2009, cor vermelha, chassi: 9BM6881699B671981 avaliado em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

DEPÓSITO: Em poder do executado JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DA SILVA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DA SILVA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 24 de março de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Analista Processual respondendo pela escritania

EDITAL DE LEILÕES

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 2009.42.00.0019820 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 080020-05.2013.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente a UNIÃO e executado NICODEMIO SARAIVA DE FREITAS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 20/05/2014, às 09:10 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 04/06/2014, às 09:10 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um auto denominado Micro Ônibus, placa JWL 8521, renavam 146449533, marca Mercedes Bens, modelo 608, ano de fabricação/modelo 1984, cor branca, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). E uma motocicleta Honda NXR 150 BROS MX ESD, ano/modelo 2010, cor vermelha, placa NUH 2820, Renavam 253404207, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DEPÓSITO: Em poder do executado NICODEMIO SARAIVA DE FREITAS.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada NICODEMIO SARAIVA DE FREITAS, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 24 de março de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Analista Processual respondendo pela escritania

EDITAL DE LEILÕES

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 2008.42.00.001801-0 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0700547-46.2013.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o IBAMA e executado CELSO FRANCISCO DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 20/05/2014, às 09:20 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 04/06/2014, às 09:20 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Uma motocicleta Honda XR 200 placa NAL 5726, chassi 9C2MD28002R1108826, Renavam 783589093; uma motocicleta Honda CG 125, placa NAH 1862, chassi 9C2JC1801KR208124, Renavan 149145950 e um caminhão Mercedes Bens, placa JXA 4950, Chassi 34500512524578, Renavan 145483371.

DEPÓSITO: Em poder do executado CELSO FRANCISCO DA SILVA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim discriminados a motocicleta Honda XR/200, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a motocicleta Honda CG/125 R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o caminhão Mercedes Bens R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada CELSO FRANCISCO DA SILVA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 24 de março de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Analista Processual respondendo pela escrivania

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados nos autos nº 2006.42.00.002094-4 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0700185-44.2013.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente a UNIÃO e executado MANOEL DOMINGOS SOUSA E OUTROS, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 20/05/2014, às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 04/06/2014, às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Uma área de terras rural com Título Definitivo de Propriedade, expedido pelo INCRA, denominado “Fazendinha”, Lote nº 210, São Luiz/RR, com uma área de 64,6771 hectares (sessenta e quatro hectares, sessenta e sete ares e setenta e um centiares), com os seguintes limites e confrontações: Norte com o Rio São Luiz; Este com o Rio São Luiz, por uma linha reta ligando os marcos M-1-891 e M-444; Oeste com a vicinal 21, por uma linha reta, ligando os marcos M-444 e M-442.

DEPÓSITO: Em poder do executado.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada MANOEL DOMINGOS SOUSA E OUTROS, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 24 de março de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Analista Processual respondendo pela escrivania

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados nos autos nº 0010.01.006242-9 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0700203-02.2012.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o Estado de Roraima e executado EDSON PEREIRA LEITE-ME, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 20/05/2014, às 09:40 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 04/06/2014, às 09:40 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um imóvel rural, denominado lote nº 742, com área de 95,1767 ha (noventa e cinco hectares, dezessete ares e sessenta e sete centiares), com 25 ha de pastos.

DEPÓSITO: Em poder do executado.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada EDSON PEREIRA LEITE-ME, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 24 de março de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Analista Processual respondendo pela escrivania

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 24 de março de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dr^a. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MMA. Juíza Substituta da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 001046-2

Autor: CHARLENE DA SILVA SENA

Réu: FRANCISCO ABRAÃO DA SILVA DIAS

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 12 001046-2 – Averiguação de Paternidade. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da autora CHARLENE DA SILVA SENA, brasileira, solteira, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MMA. Juíza Substituta desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência do teor da Sentença juntada aos autos às fls. 18/19. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de março de dois mil e quatorze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

Expediente de 24 de março de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dr^a. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MMA. Juíza Substituta da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 001045-4

Autor: MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO e outro

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 12 001045-4– Averiguação de Paternidade. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do autor MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, por sua responsável legal, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MMA. Juíza Substituta desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomar ciência do inteiro teor da Sentença juntada às fls.23. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de dois mil e quatorze. Eu, Francinaldo Soares, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 24MAR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 184, DE 24 DE MARÇO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 26 a 30MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 002/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5186, de 07JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 186, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 149/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5230, de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 187, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES DE MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 26 a 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 188, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder pela Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a partir de 17FEVE14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 222 - DG, DE 24 DE MARÇO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 071/14 – DA, Pregão Presencial nº 002/14, firmado com as empresas **N. NERI AGUIAR – EPP, CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RORAIMA TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, cujo o objeto é o fornecimento de material de consumo de gêneros alimentícios e limpeza, para atender este Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão, como Gestora dos Contratos nº 007/14, 008/14 e 009/14.

II - Designar o servidor **JOSÉ CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 007/14, 008/14 e 009/14.

III - Designar o servidor **SOMIRIS SOUZA**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 24/03/2014****EDITAL 024**

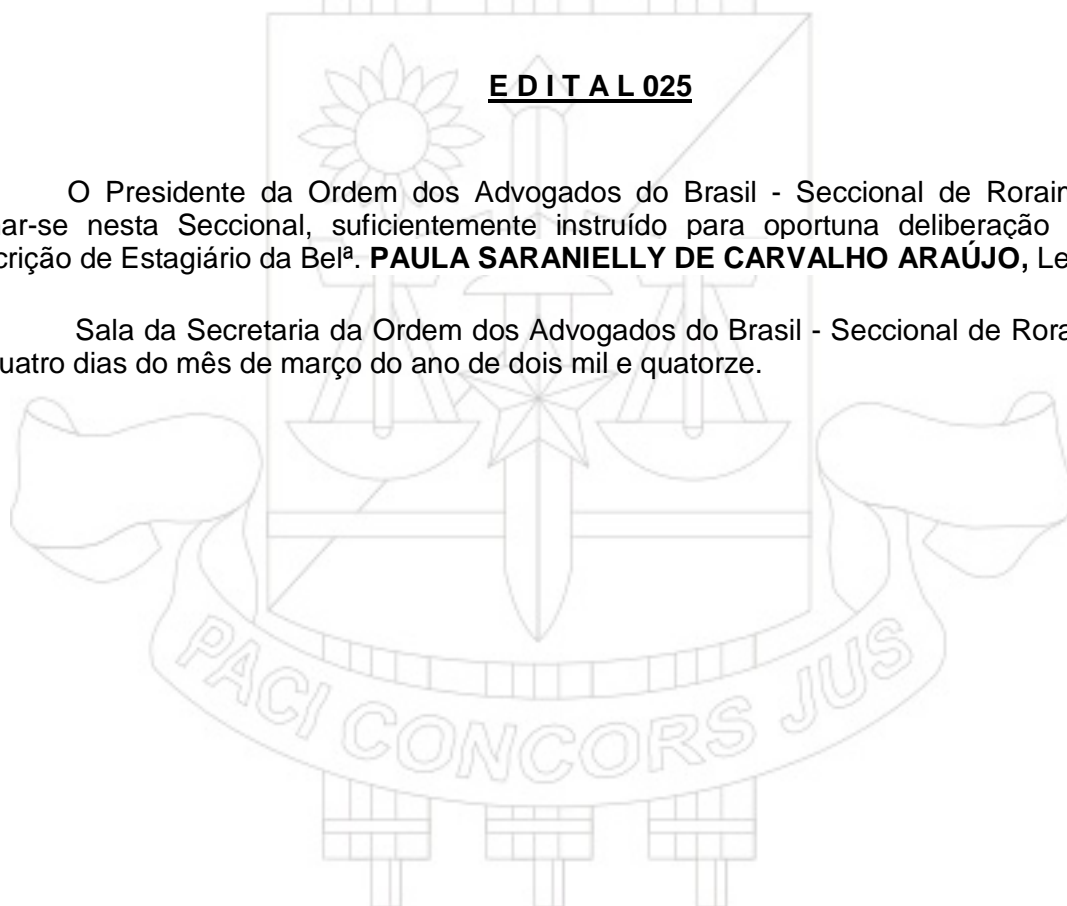
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o. **JANIO FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 025

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a. **PAULA SARANIELLY DE CARVALHO ARAÚJO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 24/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **CÍNTIA SCHULZE**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 25/GP/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

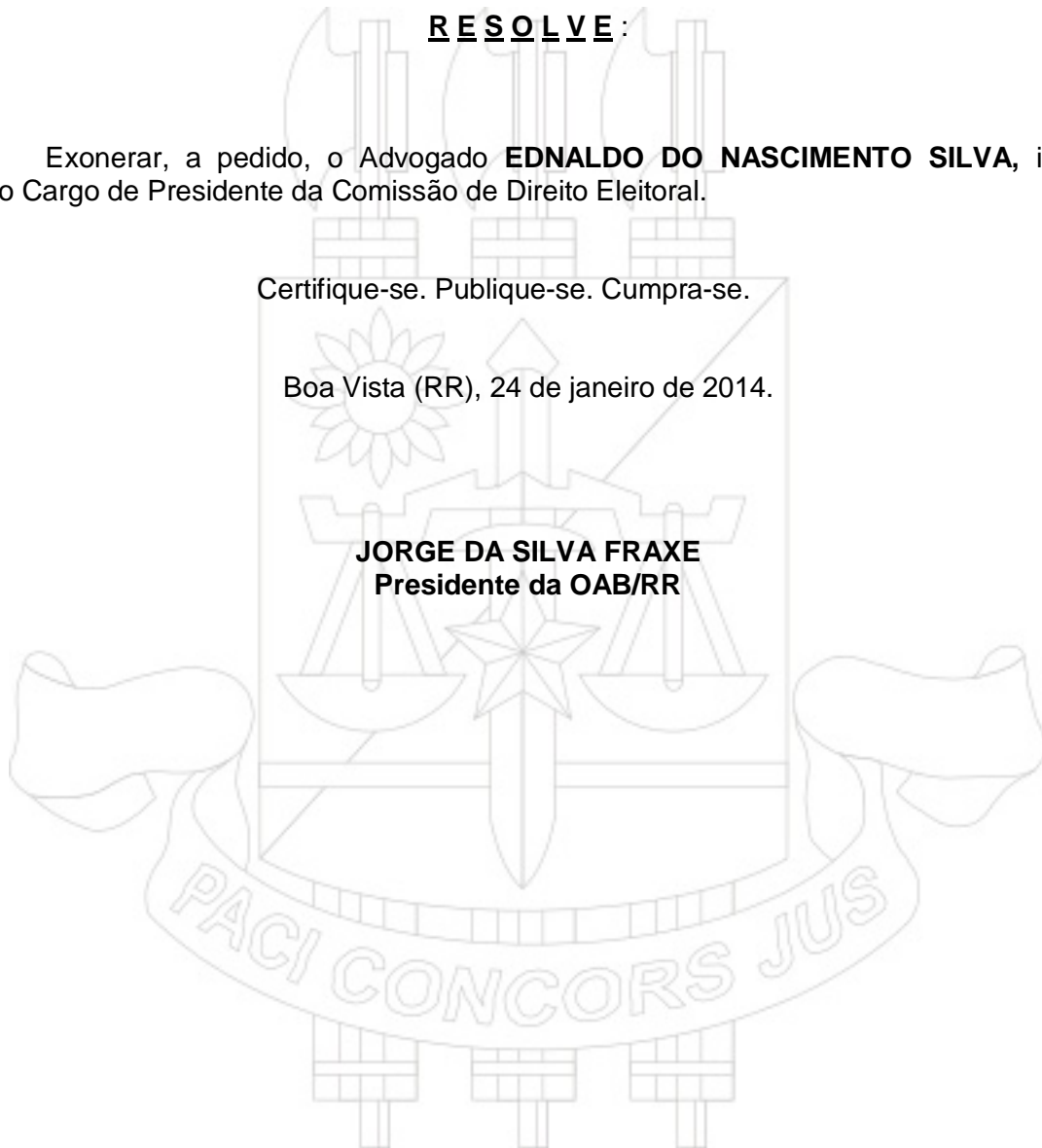
RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Advogado **EDNALDO DO NASCIMENTO SILVA**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Presidente da Comissão de Direito Eleitoral.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de janeiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 26/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **EMERSON LUIS DELGADO GOMES**, inscrito nesta Seccional, para ocupar a Presidência da Comissão Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 27/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado, **JEAN PIERRE MICHETTI**, inscrito nesta Seccional, para ocupar a Vice-Presidência da Comissão Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2014.

